



DIÁRIO DA REPÚBLICA



SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro	12 263
Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares	12 263
Instituto Nacional de Administração	12 263
Instituto da Juventude	12 263
Direcção-Geral dos Serviços Centrais	12 263
Instituto Português do Património Cultural	12 263
Delegação Regional do Norte	12 263
Delegação Regional do Algarve	12 263

Ministério das Finanças

Secretaria-Geral do Ministério	12 263
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	12 264
Instituto de Informática	12 264
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento	12 264
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)	12 265
Direcção-Geral do Tesouro	12 265

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola	12 265
---	--------

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito da Guarda	12 265
Governo Civil do Distrito de Setúbal	12 265
Comando Distrital de Lisboa da Polícia de Segurança Pública	12 265

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Comissariado para a Exposição Portugal-Portugal... ..	12 265
---	--------

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve	12 265
--	--------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	12 266
Direcção-Geral de Viação	12 266
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	12 266

Ministério da Saúde

Hospital de São Francisco Xavier	12 267
--	--------

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretariado Nacional de Reabilitação	12 269
Instituto do Emprego e Formação Profissional	12 269
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	12 269
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa	12 269
Centro Regional de Segurança Social do Porto	12 269
Casa Pia de Lisboa	12 270

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor	12 270
--	--------

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego	12 270
Direcção Regional de Educação Especial	12 270

Tribunal Constitucional	12 270
Conselho Superior da Magistratura	12 275
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	12 275
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Foz Côa	12 275
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	12 275
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar	12 276
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real de Santo António	12 276
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde	12 276

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	12 276
Universidade do Algarve	12 277
Serviços Sociais da Universidade de Aveiro	12 277
Universidade da Beira Interior	12 278
Universidade de Évora	12 278
Universidade de Lisboa	12 278
Universidade Nova de Lisboa	12 278
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa	12 279
Universidade do Porto	12 279
Faculdade de Letras da Universidade do Porto	12 280
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	12 280
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa	12 280
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	12 280
Instituto Politécnico de Bragança	12 281
Instituto Politécnico de Castelo Branco	12 281
Instituto Politécnico da Guarda	12 281
Instituto Politécnico do Porto	12 282
Instituto Politécnico de Setúbal	12 282
Instituto Politécnico de Viseu	12 283
Câmara Municipal de Esposende	12 284
Câmara Municipal de Mira	12 285
Câmara Municipal de Penedono	12 286
Câmara Municipal de Sines	12 288
Junta de Freguesia de Massarelos	12 288
Junta de Freguesia de Rio Maior	12 289
Câmara Municipal de Vila Flor	12 289

COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MKM marketing

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Desp. 41/91. — Para efeitos de prestação de provas no concurso para professor agregado da Universidade Católica Portuguesa, é suspenso, a seu pedido, das funções governativas, nos dias 28 e 29-11, o Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, Prof. Doutor António José Fernandes de Sousa.

19-11-91. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Por despacho de 31-10-91:

Maria Carlos dos Santos Mafra Salgado, professora provisória do ensino secundário, colocada na Esc. Sec. de Miraflores — determinada a requisição, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, a fim de exercer funções de assessora no Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-11-91. — O Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, *França Martins*.

Instituto Nacional de Administração

Por despacho de 19-11-91 do vice-presidente do Instituto Nacional de Administração, na ausência do presidente:

Estrela Celeste Rodrigues Mesquita Casaleiro de Oliveira, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida, precedendo aprovação em concurso, a segundo-oficial do mesmo quadro, índice remuneratório 210, ficando exonerada do anterior lugar do quadro a partir da data do termo de aceitação da nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-11-91. — O Chefe de Repartição, *Domingos Manuel Pitê da Silva*.

Instituto da Juventude

Por meu despacho de 8-11-91:

João Ferreira, professor da Esc. 2, Bairro Margaça, Águas Moura, Palmela — depois de obtida autorização da directora regional de Educação de Lisboa, por despacho de 30-8-91, destacado para desempenhar funções no âmbito do PIPSE no Instituto da Juventude, no período de 1-9-91 até 31-8-93. (Não carece de visto do TC.)

12-11-91. — A Vogal do Conselho Directivo, *Adelina Bento Camilo*.

Por despacho do Secretário de Estado da Juventude de 12-7-91:

Margarida Maria Soares de Castro Branquinho, professora provisória de 9.º grupo da Esc. Sec. da Cidade Universitária — depois de frequência de estágio, nomeada definitivamente técnica superior de 2.ª classe do quadro do Instituto da Juventude, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho (12-7-91). (Visto, TC, 29-10-91. São devidos emolumentos.)

15-11-91. — A Vogal do Conselho Directivo, *Adelina Bento Camilo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Por despachos do Secretário de Estado da Cultura de 17-10-91:

Dora Maria Veloso Soares — exonerada das funções de secretária pessoal do Secretário de Estado da Cultura para exercer funções, em regime de contrato, junto da Comissão de Gestão do Centro Cultural de Belém.

Licenciada Maria do Carmo de Barros Serra Marques Guedes Pinto Bastos — exonerada das funções de adjunta do gabinete do Secretário de Estado da Cultura para exercer funções, em regime de requisição, junto da Comissão de Gestão do Centro Cultural de Belém.

20-11-91. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez*.

Instituto Português do Património Cultural

Aviso. — São desta forma avisados os alunos do curso de Conservador de Museus, ministrado pela Associação Portuguesa de Museologia (APOM), Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa (ESBAL) em 31-3-89, de que a respectiva lista de classificação final, homologada pelo Secretário de Estado da Cultura em 3-10-91, será afixada neste Instituto, no Panteão Nacional e na Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

4-11-91. — O Vice-Presidente, *Victor Manuel Cristóvão Duarte*.

Delegação Regional do Norte

Aviso. — Faz-se público que, por ter ficado deserto, se encontra anulado o concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de servente do quadro de pessoal desta Delegação Regional, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 239, de 17-10-91.

18-11-91. — O Delegado Regional, *João Diogo Alpendurada*.

Delegação Regional do Algarve

Aviso. — De harmonia com o art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista provisória de candidatos admitidos e excluídos referente ao concurso interno geral de acesso para preenchimento da vaga existente de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 244, de 23-10-91, se encontra afixada no átrio desta Delegação Regional do Algarve, Rua de Portugal, 58, em Faro, onde pode ser consultada, durante as horas de expediente.

Desta lista cabe recurso, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

18-11-91. — A Presidente do Júri, *Isilda Maria Pires Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Aviso. — *Concurso n.º 16/91/SGMF.* — 1 — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e de harmonia com o meu Desp. 1839/91/SG, de 19-11, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, aprovado pelas Ports. 689/86, de 18-11, e 878/89, de 11-10.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 446/80, de 6-10, 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 427/89, de 7-12, e 393/90, de 11-12.

4 — Conteúdo funcional — as funções correspondentes ao lugar a prover são exercidas na área de competência do Ministério das Finanças e o seu conteúdo funcional é o seguinte:

Efectuar, dentro da sua área de formação específica, actos técnicos e técnico-científicos conducentes ao planeamento, concepção e estudo no domínio da conservação do edifício ocupado pelos serviços centrais do Ministério das Finanças e instalações complementares, bem como equipamentos, condições de conforto térmico, acústico e de segurança e ainda conservação e instalação de redes internas de água.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, em Lisboa.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é fixada de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Os mencionados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as especificações indicadas na alínea seguinte;
- Ser técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom* em funções de conteúdo idêntico ao do lugar a preencher;
- Ter licenciatura em Engenharia Civil.

8 — Métodos de selecção a utilizar — nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os métodos de selecção a utilizar são o de avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, devendo ser considerados os seguintes factores:

- a) Apreciação do currículo profissional do candidato nas correspondentes áreas funcionais;
- b) Classificação de serviço;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações académicas.

9 — Classificação final — será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da valorização obtida pela aplicação dos métodos referidos no número anterior.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento, dele constando os seguintes elementos, pela ordem indicada:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número fiscal de contribuinte e situação militar);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Antiguidade nas actuais categoria e carreira e na função pública;
- f) Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- g) Classificação de serviço atribuída nos últimos três anos;
- h) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito;
- i) Morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso e número de telefone para eventual contacto urgente.

10.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Certificado de habilitações literárias e profissionais;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, o tempo de serviço, contado até ao termo do prazo de admissão das candidaturas, na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço obtida nos últimos três anos.

10.3 — A falta dos documentos exigidos no n.º 10.2 implica a exclusão do candidato da lista de concorrentes, podendo, contudo, ser tomada em consideração pelo júri, desde que devidamente salvaguardada.

10.4 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao secretário-geral do Ministério das Finanças e entregues pessoalmente na Secção de Pessoal e Expediente da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, na Rua da Alfândega, 5, 1100 Lisboa, ou remetidos pelo correio para a mesma direcção, sob registo e com aviso de recepção, desde que expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1, supra.

11 — Composição do júri:

Presidente — licenciada Ana Maria Tavares de Almeida, directora de serviços da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Laura Prestes Maia e Silva, técnica superior principal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Artur Alberto Abreu de Mendonça e Silva, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral do Património do Estado.

Vogais suplentes:

Licenciado Estêvão Fernando Pires Santana, assessor da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Licenciada Maria Gabriela de Abranches Pereira da Veiga Maleitas, técnica superior de 1.ª classe da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

20-11-91. — O Secretário-Geral, *Luis Manuel Machado Vilhena da Cunha*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 28/91. — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e do n.º 2 do art. 83.º do Dec. Regul. 42/83, de 20-5, delegeo no subdirector-geral José Rodrigo de Castro as minhas competências próprias nas áreas do Serviço de Informática Tributária.

2 — O presente despacho revoga o n.º 1.6 do meu Desp. 8/91, de 7-3, publicado no DR, 2.ª, 106, de 9-5-91.

18-11-91. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Por despacho de 26-10-91 do director-geral das Contribuições e Impostos, por delegação:

Bibiana dos Reis Ferreira, liquidadora tributária do quadro desta Direcção-Geral — passa à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 20-11-91.

19-11-91. — O Subdirector-Geral, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a lista inserta no DR, 2.ª, 264, de 16-11-91, a p. 11 592, pelo que onde se lê «Ana Paula Correia Castro Moura — Direcção de Serviços de Fiscalização de Empresas» deve ler-se «Ana Paula Correia Castro Moura — Direcção Distrital de Finanças do Porto, Departamento de Fiscalização de Empresas».

14-11-91. — O Subdirector-Geral, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Instituto de Informática

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 261, de 13-11-91, a p. 11 420, o extracto referente à promoção a primeiros-oficiais, rectifica-se que onde se lê «Maria Isilda Rosário Dias Martins Lopes, Maria Constância Esteves Gonçalves e Luís Ramos Pereira» deve ler-se «Maria Isilda Rosário Dias Martins Lopes, Maria Constança Esteves Gonçalves e Luís Ramos Pereira».

14-11-91. — Pelo Presidente do Conselho de Direcção, *José Augusto Castro Correia*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Desp. 1/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 3.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de chefe do meu Gabinete a licenciada Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Desp. 2/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 4.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Maria Odete Conceição Cardoso Nunes Pereira, assessora da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Desp. 3/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 3.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete o licenciado Francisco Manuel Pina de Bianchi Moledo, técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Desp. 4/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 3.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete o licenciado Arnaldo José da Costa Botelho da Silva, técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Desp. 5/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 5.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de minha secretária pessoal Ana Maria Portela Fernandes Lebres.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Desp. 6/91. — Ao abrigo das disposições constantes nos arts. 2.º, 5.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de minha secretária pessoal Maria Eugénia Chaves Marques de Sousa Teles.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são avisados os candidatos ao concurso interno geral para admissão ao estágio para técnico superior de 2.ª classe do quadro da ADSE de que a lista de classificação final se encontra afixada na ADSE, Praça de Alvalade, 18, em Lisboa, onde pode ser consultada, durante as horas de expediente.

20-11-91. — O Presidente do Júri, *Manuel Filipe Correia de Araújo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por termo de transição de valores efectuado em 4-11-91:

Luís de Jesus Calado, tesoureiro da fazenda pública de 2.ª classe — investido na gerência da 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Leiria. (Não carece de fiscalização do TC.)

19-11-91. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

Por despachos de 19-11-91 do presidente da Comissão para a Reforma do Tesouro e do director-geral do Tesouro:

António José Fernandes Catarino e Maria de Lurdes de Jesus Fernandes Lima, técnicos de fazenda de 1.ª classe, Luísa Maria Alveirinho Leitão, técnica auxiliar principal, e Joaquina Maria Ribeiro da Ressurreição Baiona, primeiro-oficial, todos do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro — nomeados, em comissão de serviço extraordinária, para exercerem as funções de técnicos superiores estagiários, com vista ao ingresso na carreira técnica superior do mesmo quadro. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

19-11-91. — O Director de Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 5-11-91:

Licenciada Maria Margarida Quintela Ribeiro Andrade, chefe de divisão — nomeada, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 5-11-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-11-91. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito da Guarda

Por despacho do governador civil do distrito da Guarda de 18-9-91:

Ana Maria de Sousa Monteiro André — contratada, em regime de tarefa, por urgente conveniência de serviço, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, como técnica de relações públicas junto do Gabinete do Governador Civil, por um ano, a partir de 1-10-91. (Visto, TC, 5-11-91. São devidos emolumentos.)

15-11-91. — O Governador Civil, *Rui Proença Correia Dias*.

Governo Civil do Distrito de Setúbal

Despacho. — Tendo em atenção a competência que me é atribuída na área do licenciamento de estabelecimentos hoteleiros e similares, delego nos presidentes de câmara deste distrito, com excepção dos concelhos de Almada, Barreiro e Setúbal, competência para a assinatura dos alvarás de concessão de licenças de funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares sediados na sua área de jurisdição concelhia.

19-11-91. — O Governador Civil, *Luís Maria Pedrosa dos Santos Graça*.

Comando Distrital de Lisboa da Polícia de Segurança Pública

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 27-8-91 do comandante distrital, nos termos do art. 16.º, al. d), do Regulamento dos Guardas-Nocturnos do Distrito de Lisboa (DG, 2.ª, 299, de 27-12-55), foi aplicada a pena de expulsão ao guarda-nocturno n.º 397, José Bernardino Antunes Maia, da área n.º 6 da 18.ª esquadra, actualmente com paradeiro desconhecido.

21-11-91. — O Superintendente, *Vasco Prego Rosado Durão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Comissariado para a Exposição Portugal-Portugal

Por despachos do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas de 31-7-91:

Helena Maria Maurício Caneca Rodrigues — contratada, em regime de contrato a termo certo, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, para prestar colaboração nas áreas de apoio e investigação da Exposição Portugal-Portugal, com direito à prestação mensal de 118 200\$.

Maria Isabel Pascoal Antunes Gonçalves — contratada, em regime de contrato a termo certo, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, para prestar colaboração nas áreas de apoio e investigação da Exposição Portugal-Portugal, com direito à prestação mensal de 118 200\$.

Teresa Maria Estrela de Jesus Rodrigues — contratada, em regime de contrato a termo certo, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, para prestar colaboração nas áreas de apoio e investigação da Exposição Portugal-Portugal, com direito à prestação mensal de 59 100\$.

(Visto, TC, 4-11-91.)

21-11-91. — O Vice-Comissário, *Dias Ferreira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Por despacho de 12-11-91 do director regional da Delegação:

Natalina da Cruz Mealha, oficial administrativo principal do quadro único do pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção do quadro do pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, ficando exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

14-11-91. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso de técnico auxiliar especialista do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 215, de 18-9-91, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, a partir da data de publicação deste aviso no *DR*, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, Rua de Francisco Horta, 9, em Faro.

12-11-91. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Disp. SET 15-XII/91. — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, deogo na chefe do meu Gabinete, licenciada Manuela Gonçalves Ferreira Rolão Candeias, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário em regime de horas extraordinárias;
- 2) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço;
- 3) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a 1/12 da dotação orçamental;
- 4) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- 5) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 523/79, de 31-12, com a redacção dada pelo art. 3.º da Lei 20/81, de 29-8, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- 6) Autorizar a requisição de guias de transportes, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- 7) Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais, até ao montante de 400 000\$, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 20.º e do art. 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
- 8) Autorizar despesas, até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

5-11-91. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Disp. SET 16-XII/91. — Nos termos do Dec.-Lei 270/86, de 3-9, deogo no secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rêgo, a competência para autorizar despesas do orçamento do meu Gabinete, nas seguintes condições:

- a) Despesas relativas à aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 contos;
- b) Despesas até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 287/85, de 4-7.

Autorizo igualmente que o secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações determine o processamento de facturas que, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços fora do prazo regulamentar, de harmonia com o art. 18.º do Dec.-Lei 18 381, de 24-5-30, respeitante a despesas efectuadas pelo meu Gabinete.

5-11-91. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Direcção-Geral de Viação

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 261, de 13-11-91, o Desp. 3501, de 22-10-91, respeitante ao aviso de abertura do concurso interno geral de acesso a técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica (nível 3), rectifica-se que onde se lê «Cursos de mais de um ano — 0,75 pontos» deve ler-se «Cursos de mais de um mês — 0,75 pontos».

18-11-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso. — Nos termos dos arts. 14.º, 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais faz público que vai

proceder à contratação, a tempo certo, por três meses, renovável até um ano, de uma empregada de limpeza para prestar serviço nas suas instalações da Praça do Comércio.

1 — Remuneração — preço/hora = 232\$, de acordo com a circular, série A, 1201, de 6-2-91, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acrescido do subsídio de almoço.

2 — Horário de trabalho — sete horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

3 — Requisitos exigidos — escolaridade obrigatória e robustez física indispensável.

4 — Candidaturas — deverão ser remetidas, no prazo de 15 dias, a contar da data do presente aviso, através de requerimento dirigido ao director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, Praça do Comércio, Ala Oriental, 1194 Lisboa Codex, de que constem os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Experiência profissional.

14-11-91. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento de seis vagas de primeiro-oficial (aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 29-8-91). — 1 — Faz-se público que a lista de candidatos ao concurso em epigrafe se encontra afixada, para consulta, nos locais indicados no n.º 10 do respectivo aviso de abertura.

2 — Aos candidatos, na data da publicação deste no *DR*, será remetido ofício registado, com fotocópia da lista e a indicação da data, hora e local da realização da entrevista.

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para preenchimento de vagas de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo (aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 30, de 5-2-91, com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91). — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o n.º 2 do art. 4.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, a seguir se publicam as listas de classificação final do concurso em epigrafe, das quais cabem recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso:

Candidatos admitidos possuidores da habilitação legal exigida:

	Valores
1.º Maria Benilde Magalhães Ventura Campo Ferreira	16,13
2.º Alda Gomes Carreiro	16
3.º Pedro Eugénio Correia Nogueira	15,46
4.º Maria Natália Correia Martins	15,20
5.º Manuela Matilde Coelho Gomes Ferreira	15,19
6.º José do Carmo Rodrigues e Castro	14,57
7.º Fernando Lopes da Cunha	14,55
8.º António João Palma Suzano	14,27
9.º Judite Luísa da Silva Valadas Ferreira	13,75
10.º Rosa Maria Costa Pinto de Oliveira	13,74
11.º Bela Aurora Ah Lima Leite	13,22
12.º Lina Maria Ferreira Pereirinha Maduro	13,21
13.º Maria de Fátima Lucas Antunes	13,02
14.º Sebastiana de Carrazedo Saldanha	12,68
15.º Maria Antónia de Magalhães Santos	12,32
16.º Maria Leontina Cravo Vicente Narciso	12,22
17.º Vera Maria Tita Paleta de Castro	12,06
18.º Ana Vale dos Santos Lúcio	11,56
19.º Maria Bela Valente Gonçalves	11,26
20.º Isaura Maria Cortês Alves	11,13
21.º Alfredo Luís Rocha Rodrigues	10,73
22.º Rosa Maria Daniel Bastos de Carvalho	10,69
23.º Maria Luísa Rodrigues de Figueiredo Pereira	10,03
24.º Maria da Conceição Henriques Ferreira	9,94
25.º Domingos Manuel Basílio da Costa	9,80
26.º Albino de Carvalho	9,74

Candidatos admitidos aprovados em concurso de habilitação:

1.º Olga Lopes da Silva Almeida Carvalho	16,84
2.º Maria Fernanda de Almeida Mendes Ramalho	16,67
3.º Jorge dos Santos Carreira	16,07
4.º Maria Antónia Grenho Queimado Ferreira	15,99
5.º Fernanda Maria Duro Torres Pereira	15,75
6.º Elvira dos Santos Nunes Pires	15,74
7.º António Bernardo Mendes Nunes	15,67
8.º Isabel Maria Crespo de Campos Ribeiro da Silva	15,48
9.º Nália Augusta de Fátima Figueira de Sousa	15,27

	Valores
10.º Natália Costa Freitas Dionísio	15,01
11.º Maria Noémia Bidarra Proença Gabriel de Carvalho Oliveira	14,56
12.º Isidora da Conceição Duro Torres Alves	14,36
13.º José Artur Carvalho Rossa	14,35
14.º Anabela Camarinha Valongo Simões da Silva	14,29
15.º José da Cruz da Cunha Mendes	14,27
16.º Vanda Maria dos Santos Carreira Guerreiro	14,01
17.º Maria de Lurdes Martins de Bem	13,88
18.º Fernando da Ponte da Cruz	13,78
19.º Palmira da Conceição Ribeiro Mota Dias	13,72
20.º Olga Virgínia de Bragança Rodrigues	13,71
21.º Maria Teresa Lopes	13,65
22.º Maria Luísa Reis de Oliveira Madeira Francisco	13,60
23.º Maria Otilia Praça Morais dos Reis	13,36
24.º Irene Corona Rodrigues Lima Véstias	13,32
25.º Maria Antonieta Lopes de Mendonça e Carvalho	13,30
26.º Carlos Alberto Simões Aguilheira Baptista Antunes	12,13
27.º Emília Martins Alves da Fonseca	11,99
28.º Maria Rosa da Silva Mendes	11,39

Candidatos excluídos:

Adelina Maria Afonso Gaspar (a).
 Ana Lúcia Vilhena Saleiro Rodrigues Palma (a).
 Ana Paula Costa Raposo Vilhena (a).
 Carlos António Prates Pola (b).
 Celeste dos Anjos Gonçalves Castelo (a).
 Cristina Maria Ferreira Amado (a).
 Dália Maria Carvalho Pereira (a).
 Dulce Augusta Coelhas Romero Chalaça (a).
 Fátima do Rosário da Luz Bento Silva (b).
 Isabel Maria da Graça Guimarães da Cunha (a).
 Isabel Maria dos Prazeres Rodrigues (a).
 Joaquim Manuel Francisco Martins (a).
 Lucinda Maria dos Santos Jorge (a).
 Magnólia Maria Salvador Luís (a).
 Maria Altina Rodrigues Sequeira (a).
 Maria do Carmo Zeferino Silvestre (a).
 Maria Clementina Borge Esteves Castro (a).
 Maria Cristina Monteiro Santiago (a).
 Maria da Graça Pereira Nunes (a).
 Maria Isabel Franco Lúcio (a).
 Maria de Lourdes da Conceição Pires (a).
 Maria Luísa Fialho Marta da Palma Teixeira (a).
 Maria de Lurdes de Melo Ferreira (a).
 Maria de Lurdes Ribeiro Cardoso (a).
 Maria de Lurdes Simões Marques (a).

(a) Por ter faltado à prova prática de dactilografia e à entrevista.
 (b) Por ter faltado à entrevista.

15-11-91. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, n.º 1, e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 22-10-91, no uso de competência delegada por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, se encontram abertos concursos de provimento institucional interno para os lugares vagos de assistente nas especialidades a seguir mencionadas da carreira médica hospitalar do quadro aprovado pela Port. 413/91, de 16-5:

- Concurso n.º 5 (gastroenterologia) — um lugar.
- Concurso n.º 6 (medicina interna) — três lugares.
- Concurso n.º 6.1 (medicina interna/cuidados intensivos) — dois lugares.
- Concurso n.º 7 (nefrologia) — um lugar.

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertencem e é válido apenas para os lugares referidos, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista na área profissional a que se candidata ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — No concurso n.º 6.1 é exigência particular dos lugares a prover experiência em cuidados intensivos.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para a apresentação da candidatura é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração deste Hospital e entregue na Secção de Pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, sito na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1495 Lisboa Codex, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1, as listas dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos serão afixadas no mesmo local.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a sua área profissional a que concorreu;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações nos requerimentos apresentados pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

6 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou de equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação prevista em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do número anterior ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

8 — O método de selecção utilizado no concurso é o de apreciação do *curriculum vitae*, nas condições referidas na secção VI do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8.

9 — A constituição dos respectivos júris é a seguinte:

Concurso n.º 5 (gastroenterologia)

Presidente — Prof. Doutor Armando Octávio Carvalho Sales Luís, director clínico do Hospital de São Francisco Xavier.
 Vogais efectivos:

Dr. Manuel Tainha Ribeiro Rosário, assistente de gastroenterologia do Hospital de São Francisco Xavier.

Dr. António Manuel Silveira Saragoça, assistente graduado de gastroenterologia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

- Dr. António Mário Cruz Pinho, chefe de serviço de gastroenterologia dos Hospitais Cívicos de Lisboa.
Dr. Jorge Ribeiro Marques de Freitas, chefe de serviço de gastroenterologia do Hospital Distrital de Setúbal.

Concurso n.º 6 (medicina interna)

Presidente — Prof. Doutor Armando Octávio Carvalho Sales Luís, director clínico do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

- Prof.ª Doutora Maria Fátima Matias Ceia Gomes, assistente de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr. João Manuel Barbosa Silva Nunes, assistente graduado de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Maria Clementina Rosado Rodrigues, assistente graduada de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr.ª Maria de Fátima Vieira Antunes Pina Cabral, assistente de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.

Concurso n.º 6.1 (medicina interna/cuidados intensivos)

Presidente — Prof. Doutor Armando Octávio Carvalho Sales Luís, director clínico do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

- Dr. Alberto Lema Marques Santos, assistente graduado de cardiologia do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr. Luís Manuel O Carvalho Mourão, assistente graduado de cardiologia do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Maria Margarida Sousa Gomes Resende, assistente de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr.ª Isabel Maria Macedo João, assistente de medicina interna do Hospital de São Francisco Xavier.

Concurso n.º 7 (nefrologia)

Presidente — Prof. Doutor Armando Octávio Carvalho Sales Luís, director clínico do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

- Dr. Alberto Freire de Andrade Marques da Costa, assistente graduado de nefrologia do Hospital de Curry Cabral.
Dr. José Luís Dartout Reimão Pinto, assistente graduado de nefrologia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

- Prof. Doutor José Jacinto de Sousa Gonçalves Simões, chefe de serviço de medicina interna/nefrologia e director de serviço do Hospital de Santa Cruz.
Dr. Santiago Pedro Magalhães Jervis Ponce, assistente graduado de nefrologia do Hospital de Santa Cruz.

Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo de cada concurso.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, n.º 1, e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 19-11-91, no uso de competência delegada por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, se encontra aberto concurso de provimento institucional interno para um lugar vago de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar do quadro aprovado pela Port. 413/91, de 16-5:

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertencem, e é válido apenas para o lugar referido, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista em anestesia, ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para a apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração deste Hospital e entregue na Secção de Pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, sito na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1495 Lisboa Codex, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1. As listas dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos serão afixadas no mesmo local.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações nos requerimentos apresentados pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

6 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou de equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

6.1 — Os documentos referidos nas als. *a)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* do n.º 6 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação prevista em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos previstos nas als. *a)* e *b)* do número anterior ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

8 — O método de selecção utilizado no concurso é o de apreciação do *curriculum vitae*, nas condições referidas na secção VI do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8.

9 — A constituição do respectivo júri é a seguinte:

Presidente — Prof. Doutor Armando Octávio Carvalho Sales Luís, chefe de serviço de medicina interna e adjunto do director clínico do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

- Dr. Rui Casal Ribeiro Tavares, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr.ª Ana Maria Marques Santos Miranda Ferreira, assistente de anesthesiologia do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais suplentes:

- Dr. Fausto Jorge Rodrigues Rosado, assistente de anesthesiologia do Hospital de São Francisco Xavier.
Dr.ª Maria Luisa Frances de Matos, assistente de anesthesiologia do Hospital de São Francisco Xavier.

Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

12-11-91. — O Director, *Carlos Aurélio da Silva Marques dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretariado Nacional de Reabilitação

Por despacho de 31-7-91 da secretária nacional de Reabilitação:

Teresa Maria Martins Canas da Silva — celebrado contrato administrativo de provimento para frequência de estágio para efeitos de ingresso na carreira de técnico superior, precedendo concurso, por um ano, prorrogável, abonada pelo escalão 1, índice 300, da tabela anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. (Visto, TC, 5-11-91. São devidos emolumentos.)

12-11-91. — O Secretário-Adjunto, *Orlando Monteiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por despacho de 23-2-90 do vogal da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional:

Manuel Lopes Cantante, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — dada por finda a situação de licença sem vencimento de longa duração em que se encontrava desde 3-3-89.

Por despacho do vogal da comissão executiva, exarado em 8-11-91, ao abrigo de competências delegadas:

Aníbal Maria Guerreiro e Honorato Gonçalves, ajudantes de pedreiro do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — providos definitivamente como pedreiros do mesmo quadro, com efeitos reportados a 3-11-91, ao abrigo do disposto no art. 4.º do Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

19-11-91. — O Director do Departamento dos Recursos Humanos, *Fernando Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberação de 10-9-91 do conselho directivo:

Maria Antonieta Oliveira de Carvalho Saldanha Almeida — celebrado contrato de trabalho a termo certo, por um mês, prorrogável até ao limite máximo de um ano, com a categoria de terceiro-oficial e a remuneração correspondente ao índice respectivo do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto, TC, 29-10-91.)

14-11-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Por despacho de 12-11-91 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Maria Dulce Alves Branco de Carvalho dos Santos Alves, técnica de 1.ª classe de serviço social — nomeada directora de estabelecimento de 1.ª e 2.ª infâncias, em comissão e por urgente conveniência de serviço, com direito à remuneração correspondente à categoria de técnico superior principal.

Por despacho de 18-11-91 do presidente do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria Filomena Casaca Ribeiro e Maria Manuela Gomes Fernandes — renovados os contratos de trabalho a termo certo a partir de 1-12-91 na categoria de ajudante de creche e jardim-de-infância, até à cessação do impedimento das funcionárias substituídas.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-11-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despachos de 22-10-91 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Maria das Dores Broco Guia Henriques, técnica superior principal, a exercer funções de directora de serviços — renovada a comissão de serviço como directora de serviços.

Maria Elisa Barros da Silva Ventura Borges, técnica superior de 2.ª classe, a exercer funções de chefe de divisão — renovada a comissão de serviço como chefe de divisão.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

12-11-91. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim Coelho Lima*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Aviso. — Nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso na categoria/carreira de tesoureiro (DR, 2.ª, 255, de 5-11-90), homologada pelo conselho directivo deste Centro Regional em 6-11-91:

	Valores
1.º Maria Teresa Sampaio Lima Terleira	17
2.º Maria Alice Sousa Moreira Dias Cunha	16,88
3.º Laura Conceição Barros de Queirós de Sá Oliveira	16,30
4.º Maria Clementina da Silva Magalhães Gomes	16,23
5.º José Carlos Garcia	16,09
6.º Ermelinda Rosa Porto Ferreira	15,78
7.º Joaquim Armando Andrade Alves de Sá	15,76
8.º Maria Odete de Sousa Moreira	15,72
9.º Maria Alice Martins da Silva	15,57
10.º Manuel Correia da Silva	15,41
11.º Laura César Rodrigues Vieira de Barros Silva	15,31
12.º Filomeno Paiva Freixo de Oliveira	15,29
13.º Rosa do Céu Tavares dos Santos Martinez Branco	(a) 15,26
14.º António Alberto Teixeira	15,26
15.º Joaquim de Jesus Baptista	15,20
16.º Rosa Maria Paiva Alves Baltazar	15,12
17.º Maria de Jesus Gomes Pereira Dias	15,09
18.º Maria Augusta Costa Santos Coimbra Veloso	15,06
19.º Serafim Augusto Marques de Sousa	14,96
20.º Alvaro de Andrade Campeão	14,91
21.º Virgínia Amélia dos Santos Neves	14,79
22.º Maria do Céu Teixeira Pereira Magalhães	14,57
23.º José Maria Lourenço da Rocha	14,54
24.º Maria Adelaide Dias Pinto Beselga	14,39
25.º Elisa de Fátima da Rocha Ribeiro Martins	14,37
26.º Esperança da Conceição Rodrigo	14,22
27.º José Vieira	14,04
28.º Manuel Pinheiro de Sousa	13,85
29.º Bento Miguel da Costa Montenegro Aguiar	13,75
30.º Luzia dos Anjos Antunes Soares Verne da Silva	13,70
31.º Delfina Pereira	(a) 13,52
32.º Maria Emília da Rocha Cravo	13,52
33.º Custódia Maria Silva Matos	13,15
34.º Cremilde de Jesus Matos Costa	12,83
35.º Ermelinda de Oliveira Vieira Coelho	12,58
36.º Ana Machado de Azevedo Pinto de Oliveira	12,46
37.º José da Silva Ramos de Sá	12,24
38.º Manuel de Araújo Pinto Soares	12,18
39.º Sara Maria Ferreira Carneiro	12,17
40.º Maria do Céu Martins Pereira Coelho Sá	11,93
41.º Maria Armandina Ruas de Sá e Ventura Pinto	11,78
42.º Maria do Céu Ribeiro da Silva Veiga	11,69
43.º Maria do Carmo Vieira de Sousa Strecht Ribeiro	11,43
44.º Maria Eduarda Patrício Peres Meneses	11,24
45.º Maria Emília Ferreira da Mota Machado	11,09
46.º Manuel António dos Santos Freitas	10,85
47.º Alfredo Ribeiro Carreira Gregório	10,79
48.º Maria da Conceição de Pinho Baptista Vieira	(a) 10,74
49.º Isilda Martins Gomes	10,74
50.º Albertina Martins Ferreira da Silva	10,37
51.º Aida Maria Baptista Conde Monteiro Domingues	10,04
52.º Maria de Fátima Mendes Sá Balão Alves Rocha	10
53.º Ana Maria Baptista Amaro	(a) (b) 10
54.º Isabel Maria Manso Lopes Serôdio	(b) (c) 10
55.º Rosa da Conceição Vieira da Fonte e Melo	(a) (b) 10
56.º Olívia Esmeralda Meireles Alves da Costa	(a) (b) 10
57.º Maria Manuela Jesus Pereira Gonçalves Silva	(b) 10

Candidatos excluídos (d):

Maria Lucília Barbosa da Silva Ferreira.
 Maria Cecília Sousa e Silva.
 Maria Fernanda de Matos Cardoso.
 Maria Adélia da Fonseca Soares e Costa.
 Maria Manuela Machado Teixeira Ferreira.
 Arménia da Conceição Granja Vieira.
 Maria da Conceição Marques Silveira dos Santos.

(a) Preferência nos termos do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

(b) Pontuação obtida por arredondamento previsto no n.º 4 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

(c) Preferência por diferenciação de centésimas na classificação obtida antes do arredondamento.

(d) Por não terem atingido a classificação de 10 valores.

12-11-91. — O Presidente do Júri, *Luciano Fernando Machado Gomes de Lemos*.

Casa Pia de Lisboa

Por meu despacho de 14-11-91:

Isabel Alexandra dos Santos Calvão — rescindido, a seu pedido, o contrato a termo certo a partir de 25-11-91.

18-11-91. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor

Aviso. — Nos termos do art. 33.º e al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de admissão a estágio de ingresso na carreira de técnico de 2.ª classe do quadro do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 136, de 17-6-91, se encontra afixada na sede do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, Praça do Duque de Saldanha, 31, 3.º, 1000 Lisboa.

19-11-91. — O Director de Serviços de Administração, *João Aurélio Raposo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação,
Juventude e Emprego

Por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

Autorizada a criação de lugares docentes do 1.º ciclo do ensino básico abaixo designados (vai indicado o nome do núcleo escolar, a freguesia a que pertence, bem como o número de lugares docentes):

Câmara de Lobos

Esc. Prim. de Igreja, Estreito de Câmara de Lobos (1).

Ribeira Brava

Esc. Prim. do Lombo Furado, Ribeira Brava (1).

19-11-91. — O Director de Serviços, *António Prazeres*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 245, de 24-10, a lista de colocações do estágio das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, rectifica-se que onde se lê «Olívia Silva Ascensão» deve ler-se «Olívia Silva Ascensão».

18-11-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Machado*.

Direcção Regional de Educação Especial

Por despachos de 31-7-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e de 18-6-91 do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

Ana Paula Correia Alves Vieito Branco, professora do quadro de vinculação do distrito escolar de Leiria, Esc. de Colmeias — autorizado o exercício de funções docentes no ano escolar de 1991-1992 nesta Direcção Regional, ao abrigo do art. 70.º do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4.

João Rodrigues Pereira, professor da Esc. de Cabeça Gorda, Lourinhã, Lisboa — autorizado o exercício de funções docentes no ano escolar de 1991-1992 nesta Direcção Regional, ao abrigo do n.º 3 do art. 64.º, conjugado com o art. 70.º do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4.

Olinda Martinho Serrenho dos Santos, professora do quadro geral efectiva na Esc. de Esfadanal, 1, concelho de Tábua, distrito escolar de Coimbra — autorizado o exercício de funções docentes no ano escolar de 1991-1992 nesta Direcção Regional, ao abrigo do n.º 3 do art. 64.º, conjugado com o art. 70.º do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4.

Por despachos de 5-9-91 do director regional de Educação do Sul e de 23-5-91 do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

Maria da Conceição Moço dos Santos, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância da Aldeia dos Chãos, concelho de Santiago do Cacém, distrito escolar de Setúbal — autorizado o exercício de funções docentes, em regime de requisição, de 9-9-91 a 31-8-93, nesta Direcção Regional, ao abrigo do art. 67.º do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4, conjugado com os Desps. 57/SEAM/91, de 27-5, e 21/SEAM/90, de 30-4.

Por despachos de 3-10-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e de 18-6-91 do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

Maria Madalena Nunes Fernandes Barroso, educadora de infância do Jardim-de-Infância da Curtiçada, Aguiar da Beira, distrito escola da Guarda — autorizado o exercício de funções docentes no ano escolar de 1991-1992 nesta Direcção Regional, ao abrigo do disposto no art. 70.º do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

30-10-91. — O Director Regional, *Eleutério Gomes de Aguiar*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 349/91 — Processo n.º 297/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório:

1 — Círculo de Leitores, L.ª, requereu, no 11.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, execução com processo sumário para pagamento de quantia certa contra Joaquim Manuel, com base numa letra de câmbio por este aceite, no valor de 11 483\$20, e não paga na data do seu vencimento.

Em 6 de Junho de 1988, a exequente nomeou à penhora um sexto da pensão de reforma que o executado auferia do Centro Nacional de Pensões, no montante de 38 500\$, tendo o M.º Juiz ordenado a penhora por despacho de 9 do mesmo mês.

Tendo sido notificado para proceder ao depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem daquele Tribunal, dos descontos na pensão do executado, veio o Centro Nacional de Pensões esclarecer, através de ofício recibo no 11.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, em 15 de Novembro de 1988, que, salvo para efeitos de alimentos, nas pensões pagas por aquela instituição são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

2 — Todavia, o M.º Juiz, por despacho de 21 de Dezembro de 1988, recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, condensado no artigo 13.º da Constituição, da norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social).

Nesse despacho, o M.º Juiz escreveu o seguinte:

Já se discutiu se as normas invocadas no ofício do Centro Nacional de Pensões (fl. 34) são ou não inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade consagrada no artigo 13.º da Constituição. A Comissão Constitucional, seguindo a sentença n.º 214, de 30 de Dezembro de 1972, do Tribunal Constitucional Italiano (in *Giurisprudenza Costituzionale*, ano 17, II, p. 2302), entendeu que tais normas não são inconstitucionais,

não constituindo um puro capricho ou arbítrio do legislador, «reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência» (cf. Acórdão n.º 479, in *Boletim do Ministério da Justiça*, pp. 327-415).

Entendemos, salvo o devido respeito, que este argumento claudica se as pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões forem superiores ao salário mínimo nacional (27 200\$ — cf. Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro) ou a uma vez e meia o salário mínimo nacional [se se seguir o critério da presunção legal de insuficiência económica da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87].

O princípio da igualdade está bem patente na alínea f) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, que não exclui qualquer reforma ou auxílio, sendo óbvio que, não obstante não haver, pelo exposto, uniformidade de critérios legais sobre o que se poderá entender por «mínimo de subsistência», o artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, contém uma excepção que, em nosso entender e salvo o devido respeito, viola o artigo 13.º da Constituição (pelo menos se a pensão paga pelo Centro Nacional de Pensões for superior ao salário mínimo nacional).

Obtida por ofício, com entrada em 1 de Fevereiro de 1989, a informação de que a pensão mensal que o executado passou a perceber atingia o quantitativo de 46 150\$, o M.º Juiz, por despacho de 6 de Fevereiro de 1989, manteve a penhora anteriormente ordenada, observando que, apesar dela, ao executado ainda restava mais do que o salário mínimo nacional.

3 — Do despacho de 21 de Dezembro de 1988, interpôs obrigatoriamente o Ministério Público o presente recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos das pertinentes disposições constitucionais e legais, e cujo objecto consiste na questão da constitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal retriba as suas alegações do modo como se segue:

1.º Não é inconstitucional, por pretensa violação do princípio da igualdade, dado que apresenta fundamento material bastante, a norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que estabelece a impenhorabilidade das prestações devidas pelas instituições de segurança social.

2.º Deve ser concedido provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, na parte impugnada, de acordo com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

Por sua vez, o recorrido não alegou.

4 — Corridos os vistos legais e operada a mudança de relator, cumpre, então apreciar e decidir a questão de saber se a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, é (ou não) inconstitucional.

II — Fundamentos:

5 — A norma cuja aplicação foi recusada pelo M.º Juiz *a quo*, com fundamento em inconstitucionalidade, está integrada na Lei n.º 28/84, a qual define as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições. Constitui o n.º 1 de uma disposição — o artigo 45.º —, cujo conteúdo é o seguinte:

1 — As prestações devidas pelas instituições de segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis.

2 — A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante.

O princípio da impenhorabilidade total das pensões pagas pelas instituições de segurança social — princípio este que sofre uma excepção, nas hipóteses de dívidas por alimentos, nos termos do n.º 2 do preceito transcrito da Lei n.º 28/84 — não constitui uma originalidade da actual Lei da Segurança Social. O aludido princípio constava já da base xxvi da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962 — diploma este revogado pelo n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84 —, a qual preceituava o seguinte:

As prestações devidas aos beneficiários ou sócios das instituições de previdência social e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros, *nem penhoradas*, mas prescrevem a favor das respectivas instituições pelo lapso de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Ele encontrava-se igualmente no artigo 30.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, nos seguintes termos:

As prestações devidas aos beneficiários e seus familiares não podem ser cedidas, *nem penhoradas* e são isentas de quaisquer taxas, contribuições e impostos.

A norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, ao submeter as pensões devidas pelas instituições de segurança social a um regime de *impenhorabilidade total* — apenas com o temperamento constante do n.º 2 daquele preceito —, estabelece para elas um *tratamento diferente e mais favorável* do que aquele que vigora para as restantes prestações de aposentação, reforma, invalidez ou outras de natureza semelhante — designadamente as pagas aos trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas pela Caixa Geral de Aposentações —, as quais gozam apenas de um regime de *impenhorabilidade parcial*, nos termos da alínea f) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil (cf. o artigo 70.º do Estatuto da Aposentação dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Este Código estatui, com efeito, o seguinte:

Artigo 823.º

(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)

1 — Estão também isentos da penhora:

[...]

f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

[...]

4 — As quantias e pensões a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 podem ser apreendidas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou de seus ascendentes e descendentes. Nos casos restantes, a parte penhorável das quantias e pensões é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto.

Da comparação entre o artigo 45.º da Lei n.º 28/84 e os preceitos acabados de transcrever do Código de Processo Civil, extrai-se uma diferença fundamental de regime entre dois tipos de pensões — e, consequentemente, entre dois grupos de pensionistas: de um lado, as pensões da segurança social, que são, em regra, impenhoráveis, salvo em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante; e, do outro lado, as pensões pagas por outras instituições, as quais gozam apenas um benefício de *impenhorabilidade parcial*: podem, de facto, ser penhoradas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou de seus ascendentes ou descendentes; e, nos restantes casos, a parte penhorável é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto.

Representará, então, este tratamento diferenciado dos beneficiários do sistema de segurança social um tratamento de *favor* ou de *privilegio* em relação aos demais, em termos de se poder sustentar que se está perante uma *diferenciação arbitrária* ou de «uma discriminação» daquele grupo de pensionistas, insusceptível de manter-se à luz do princípio de igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição?

6 — Como se referiu no despacho *sub judicio*, a Comissão Constitucional teve oportunidade de apreciar e decidir a questão da constitucionalidade do *princípio da impenhorabilidade total* das pensões de reforma, invalidez ou outras prestações previdenciais, constante da base xxvi da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 30.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Foi no Acórdão n.º 479, de 25 de Março de 1983 (in apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983), tendo aquele órgão concluído que as normas que consagravam aquele princípio não ofendiam o princípio constitucional da igualdade.

«É que — escreveu-se naquele aresto — a exclusão da penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência (regime que abrange, de um ponto de vista numérico, a maior parte dos Portugueses) não decorre de um puro *capricho* ou *do arbítrio* do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência. Tal solução é perfeitamente compatível — como mostra o estudo do nosso direito e a experiência legislativa de outros

ordenamentos próximos do nosso, em especial o brasileiro e o italiano — com a nossa Constituição e o quadro de valores nela acolhidos, nomeadamente a defesa do bem-estar e qualidade de vida das classes sociais mais desfavorecidas, a protecção decorrente do estabelecimento de um mínimo de subsistência (salário mínimo ou pensão previdencial sucedânea), a protecção nas situações de infortúnio ou de menor aptidão para conseguir os meios de subsistência a que todos têm direito.

O facto de tal norma não ter sido ainda consagrada no regime previdencial de outros cidadãos não a torna obviamente arbitrária ou irrazoável. Como se disse no citado Acórdão n.º 458, «a esta Comissão não cabe propriamente formular um juízo *positivo* a respeito da questão: cabe-lhe apenas uma verificação *negativa*, que consiste em saber se o juízo do legislador é em absoluto intolerável ou inadmissível, de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ele qualquer fundamento material».

Ora, já vimos, não é o caso dos presentes autos. Não ocorre, assim, relativamente às normas desaplicadas, qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade, já que não se verifica aí um caso de preceitos desprovidos de *justificação racional*, relativamente aos quais se pudesse encontrar uma desproporção ou inadequação no tratamento da situação fáctica a que vão aplicar-se, isto para utilizar fórmulas aplicadas em outras ocasiões por esta Comissão».

7 — Entende o Tribunal que a conclusão de não inconstitucionalidade a que chegou a Comissão Constitucional quanto às normas constantes da base xxvi da Lei n.º 2115 e do artigo 30.º do Decreto n.º 45 266 é válida na sua ideia essencial para a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, desde que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpre efectivamente a função inilidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente condigna* do pensionista. Ora, é esse inofensivamente o caso dos autos, já que o quantitativo da pensão social percebida pelo executado não era susceptível de ser comprimido, por efeitos da sua penhora parcial, sob pena de ser posta em causa a subsistência do executado.

O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo, no caso de recusa de cumprimento do devedor, exigir a realização executiva do seu crédito, à custa do património do devedor. Aquele direito do credor, enquanto direito de conteúdo patrimonial, é tutelado pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, que encerra a garantia (institucional e individual) da propriedade privada (sobre o sentido da garantia do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, cf. F. Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, pp. 43-45, e *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1990, pp. 301-307).

O artigo 601.º do Código Civil, ao estabelecer que «pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos em consequência da separação de patrimónios», constitui uma expressão, a nível da legislação ordinária, da tutela constitucional do direito do credor.

Mas, por outro lado, o artigo 63.º, n.º 1, da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social, determinando o n.º 4 do mesmo preceito que «o sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfanidade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

Este preceito constitucional poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma *subsistência condigna* em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas, ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63.º da Lei Fundamental um direito a um *mínimo de sobrevivência*, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana, condensado no artigo 1.º da Constituição [cf. o Acórdão n.º 232/91 (ainda inédito)].

Ora, entre os dois direitos fundamentais de que são titulares o credor e o pensionista pode existir uma *colisão* ou um *conflito* (sobre a problemática da colisão de direitos fundamentais, cf. J. J. Gomes Canotilho, *Dieito Constitucional*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 1986, pp. 495-498, e J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987, pp. 220-224).

O exercício do direito do credor em ver realizado o seu direito — o qual, como se viu, encontra guarida no n.º 1 do artigo 62.º da Lei Fundamental — pode colidir com o direito fundamental do pensionista em perceber uma pensão que lhe garanta uma sobrevivência condigna, condensado, como já se referiu, ou no artigo 63.º ou no artigo 1.º da Constituição. Em casos de *colisão* ou *conflito* entre aqueles dois direitos, deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor, na medida do necessário e, se tanto for preciso, mesmo totalmente, não permitindo que a realização deste direito ponha em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor.

Toda a questão está, pois, em que o legislador adopte «um critério de *proporcionalidade* na distribuição dos custos do conflito» (cf. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 233).

Insistindo: o sacrifício do direito do credor só será, assim, constitucionalmente legítimo se for *necessário* e *adequado* à salvaguarda do direito fundamental do devedor a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade. Donde o ter de concluir-se que, para além desse patamar necessário para garantir aquele mínimo de sobrevivência — o qual não pode ser definido em termos válidos para todos os tempos, uma vez que é algo historicamente situado —, já será constitucionalmente ilegítimo o sacrifício total do direito do credor.

8 — Poderá, no entanto, argumentar-se, *ex adverso*, que o que vem de escrever-se não é suficiente para subtrair ao cutelo da inconstitucionalidade a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, mesmo na *dimensão ideal* de que se vem falando: a da consagração do princípio da *impenhorabilidade total* daquelas pensões provenientes das instituições de segurança social que, pelo seu montante, devam ser objectivamente consideradas como necessárias à garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do beneficiário. É que, não vigorando para as demais pensões — inclusive para aquelas que não ultrapassam o mínimo de sobrevivência —, nomeadamente para as devidas pela Caixa Geral de Aposentações, idêntico princípio, nos termos do n.º 1, alínea f), e n.º 4 do artigo 823.º do Código Civil, sempre poderia entender-se que o *tratamento mais favorável* dos pensionistas da segurança social violaria o princípio constitucional da igualdade.

Não é, porém, assim. Com efeito, por um lado, o Tribunal Constitucional ao aferir a compatibilidade de uma norma legislativa com o princípio da igualdade, não deve pôr em causa «a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa». Deve abster-se de substituir-se ao legislador, ponderando a situação como se estivesse no lugar deste e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (cf. o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, de 25 de Novembro de 1982, in apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983). O seu controlo deve ser tão-só de carácter *negativo*, consistindo este em saber se a opção do legislador se apresenta intolerável ou inadmissível de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ela qualquer fundamento material.

Como foi salientado nos Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90 (in *Diário da República*, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990), «o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam *distinções discriminatórias*, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* (*vernünftiger Grund*) ou sem qualquer justificação *objectiva e racional*. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbitrio* (*Willkürverbot*). Ora, como foi apontado anteriormente, a consagração pelo legislador de um regime de impenhorabilidade total, salvo em processos de execução especial por alimentos, das prestações devidas pelas instituições de segurança social que, pelo seu montante, devem ser objectivamente consideradas como instrumento de garantia de uma *sobrevivência minimamente digna* do pensionista, não é materialmente infundada, irrazoável ou arbitrária.

Por outro lado, a circunstância de o legislador não ter consagrado um regime de impenhorabilidade total para as remunerações não superiores ao salário mínimo nacional, bem como para as pensões referidas na alínea f) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil que não ultrapassem aquele mínimo considerado necessário para uma sobrevivência humanamente digna do respectivo beneficiário não constitui argumento suficiente para tornar aquela norma inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

Na verdade, como bem salienta o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, sempre poderia questionar-se se a inconstitucionalidade não estaria, antes, nas normas que não consagram o princípio da impenhorabilidade total para as remunerações não superiores ao salário mínimo nacional, bem como — acrescenta-se agora — para as pensões devidas por instituições não enquadradas pela Lei n.º 28/84 no sistema de segurança social, cujo montante se considere indispensável para a sobrevivência do pensionista, nos termos já expostos.

9 — O que vem de expor-se deixa já antever que este Tribunal não considera, necessariamente, conforme à Constituição a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84 em toda a sua extensão ou em todo o seu âmbito de regulamentação.

Existe um segmento ou dimensão daquela norma que é claramente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade do artigo 13.º da Constituição: a norma será certamente inconstitucional naquela parte em que estende a aplicação do princípio da *impenhorabilidade total* às prestações devidas pelas instituições de segurança social, cujo montante *ultrapasse manifestamente* aquele mínimo entendido como necessário para garantia de uma sobrevivência digna do pensionista.

O juízo de inconstitucionalidade da mencionada norma, no segmento acabado de referir, alicerçar-se-á essencialmente em duas razões. De um lado, a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, ao considerar abrangidas pelo princípio da *impenhorabilidade total* — apenas com a excepção constante do n.º 2 daquele preceito — as prestações devidas por instituições de segurança social de montante superior ao mínimo de sobrevivência condigna, encerra um sacrifício *excessivo e desproporcionado* do direito do credor, apresentando-se, assim, como *arbitrária e materialmente infundada*. Verifica-se, naquele segmento da norma, uma *desproporção ou inadequação* da regulamentação legal à situação fáctica a que quer aplicar-se, a qual, como refere o já citado Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, constitui «o índice ou sinal mais claro e decisivo do arbitrio».

A norma, no segmento que vem sendo considerado, briga, por isso, com a ideia de justiça, a qual, nas palavras de Manuel de Andrade, se reconduz «a um princípio de *igualdade* no sentido de *proporcionalidade*» [cf. *Sentido e Valor da Jurisprudência*, Coimbra (separata do vol. XLVIII — 1972 — do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Direito de Coimbra*), 1973, p. 14].

Do outro lado, a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, enquanto considera totalmente impenhoráveis as prestações pagas por instituições de segurança social cujo quantitativo ultrapasse claramente o indispensável para garantir uma sobrevivência minimamente digna do pensionista, atribui aos pensionistas da Segurança Social um *previlégio* ou um *benefício, materialmente injustificado*, em comparação com os pensionistas de outras instituições — designadamente da Caixa Geral de Aposentações —, as quais não gozam de idêntica regalia, nos termos dos n.ºs 1, alínea f), e 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, em conjugação com o artigo 70.º do Estatuto das Aposentações dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local. Também por esta razão, ela violará, naquele sentido, o princípio constitucional da igualdade.

11 — Expostas estas considerações, importa retornar ao caso dos autos, para recordar algo que já foi salientado anteriormente: a norma do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, enquanto aplicável ao caso *sub judicio*, não é inconstitucional. A pensão que o executado percebia, tendo em conta o seu montante e o período histórico em que ela estava a ser paga, deve ser entendida como cumprindo efectivamente a função inelidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente digna* do beneficiário, pelo que a sua impenhorabilidade total, nos termos daquela norma, não surge como algo *materialmente infundado, irrazoável ou arbitrário*, nem *desproporcionado*. Ela não viola, nesse aspecto, o princípio constitucional da igualdade, nem a garantia constitucional do credor a ver satisfeito o seu crédito, que, como se disse, há-de extrair-se do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição.

III — Decisão:

12 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, que deve ser reformada em consequência do aqui decidido sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 3 de Julho de 1991. — *Fernando Alves Correia* — *Mesias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* (com a declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

O objecto deste processo é a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto — Da Segurança Social, na parte em que ela estabelece e impenhorabilidade das pensões de reforma devidas pelas instituições de segurança social.

No projecto de acórdão que, como relator, apresentei em devido tempo sustentei que tal norma não é inconstitucional.

Transcrevo a seguir os respectivos fundamentos:

1 — O Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, depois de estabelecer no artigo 821.º que «estão sujeitos à execução todos os bens que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro», enumera no artigo 822.º os «bens absolutos ou totalmente impenhoráveis» e no artigo 823.º os «bens relativa ou parcialmente impenhoráveis».

Por força da alínea f) do n.º 1 do preceito citado em último lugar, estão isentos de penhora «dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante»; e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, as quantias e pensões a que se refere essa alínea «podem ser apreendidas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do exe-

cutado, do seu cônjuge ou dos seus ascendentes e descendentes», sendo nos casos restantes a parte penhorável das quantias e pensões «fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbitrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto».

Escrevendo à face dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939 (artigo 822.º, n.º 15.º, e § 4.º), dizia o Professor José Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, vol. 1.º, 1943, n.º 88, p. 391:

A isenção dos dois terços das pensões e quantias designadas no n.º 15 tem a mesma justificação que a dos dois terços dos soldos, vencimentos, proventos e salários a que se refere o n.º 14.º [alínea e) do n.º 1 do artigo 823.º do Código actual]. É que, no fundo, essas pensões e quantias representam um substitutivo do vencimento ou salário e exercem a mesma função alimentícia que ele. Por isso se lhes aplica também a modificação inserta no § 4.º (n.º 4.º do citado artigo 823.º)

A Lei n.º 2115, de 18 de Julho de 1962, veio, porém, determinar na sua base xxvi, que «as prestações devidas aos beneficiários ou sócios das instituições de previdência social e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas, mas prescrevem a favor das respectivas instituições pelo lapso de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento se o houver».

É o Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência), editado em cumprimento da base xxxiii dessa lei, repete no seu artigo 30.º que «as prestações devidas aos beneficiários e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas» e acrescenta que tais prestações «são isentas de quaisquer taxas, contribuições ou impostos».

Anotando aquela base xxvi, escreveu Feliciano Tomás Resende, *Caixas Sindicais de Previdência*, 1964:

Não se diz expressamente, como se dizia no correspondente artigo 17.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que as prestações devidas pelas caixas têm o carácter de pensões alimentícias. Mas é sem dúvida por lhes reconhecer esse carácter que a lei proíbe que sejam cedidas a terceiros ou penhoradas, como aliás já sucedia no regime anterior.

É caso, segundo parece, de impenhorabilidade absoluta, não obstante a alínea f) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, dado tratar-se de «bens isentos de penhora por disposição especial» (n.º 1 do artigo 822.º do mesmo Código).

A questão é idêntica à levantada, no domínio do Código de Processo Civil de 1939, a propósito do artigo 34.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, que declara impenhoráveis os créditos por indemnizações provenientes de acidentes de trabalho. Cf., sobre o assunto, J. Alberto dos Reis, pp. 391 e segs., do vol 1.º do seu *Processo de Execução*.

De resto, afigura-se que o problema da natureza (absoluta ou relativa) da impenhorabilidade das prestações concedidas pelas caixas de providência deve considerar-se de solução menos ilíquida a partir da Lei n.º 2115, já que esta foi discutida na Assembleia Nacional depois de publicado o Código de Processo Civil de 1961 e publicada após a entrada em vigor do mesmo. Quer dizer: ainda que se considere que a alínea f) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil está redigida de molde a abranger as pensões pagas pelas caixas, todavia deve entender-se prevalecente a base xxvi da Lei n.º 2115 por ser, além de especial lei posterior.

A Lei n.º 2115 veio a ser revogada pelo n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Da Segurança Social). Mas contém-se nesta um preceito semelhante ao da base xxvi daquela. Diz-se, na verdade, no seu artigo 45.º:

1 — As prestações devidas pelas instituições de segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis.

2 — A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante.

É a constitucionalidade do n.º 1 deste artigo mais precisamente, da parte dessa norma que determina a impenhorabilidade das pensões de reforma devidas pelas instituições de segurança social, que se discute no presente processo.

2 — Referindo-se ao Acórdão da Comissão Constitucional n.º 479, segundo o qual as normas da base xxvi da Lei n.º 2115 e do artigo 30.º do Decreto n.º 45 266 não ofendem o princípio da igualdade, já que a exclusão de penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência «não decorre de um puro

capricho ou do arbítrio do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência», escreveu o juiz no despacho recorrido:

Entendemos, salvo o devido respeito, que este argumento claudica se as pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões forem superiores ao salário mínimo nacional (27 200\$ — cf. Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro) ou a uma vez e meia o salário mínimo nacional (se se seguir o critério da presunção legal de insuficiência económica da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87).

O princípio da igualdade está bem patente na alínea f) do n.º 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, que não exclui qualquer reforma ou auxílio, sendo óbvio que, não obstante não haver, pelo exposto, uniformidade de critérios legais sobre o que se poderá entender por «mínimo de subsistência», o artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, contém uma excepção que, em nosso entender e salvo o devido respeito, viola o artigo 13.º da Constituição (pelo menos se a pensão paga pelo Centro Nacional de Pensões for superior ao salário mínimo nacional).

Ora vejamos.

O princípio da igualdade está consagrado no artigo 13.º da Constituição:

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Muito se tem escrito sobre ele, quer na doutrina, quer em pareceres e acórdãos da Comissão Constitucional, quer já em acórdãos deste Tribunal.

Disse-se, por exemplo, no Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, de 25 de Novembro de 1982 (no apêndice ao *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1983), em jeito de resumo da jurisprudência da Comissão:

De acordo com essa jurisprudência, é ponto firme que o princípio da igualdade não se reduz a uma pura dimensão formal — a uma mera igualdade «perante» a lei —, traduzida na simples imparcialidade da aplicação desta, qualquer que seja o seu conteúdo: assume, bem mais do que isso, uma dimensão material, que se impõe ao próprio legislador, e exige, assim, uma verdadeira igualdade «da» lei. Trata-se, realmente, segundo a consabida fórmula, de «dar tratamento igual ao que é igual e tratamento desigual ao que é desigual».

Escreveu-se, por outro lado, no Acórdão deste Tribunal n.º 44/84, de 22 de Maio (no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., p. 133):

[...] o princípio da igualdade não deve nem pode ser interpretado em termos absolutos, impedindo nomeadamente que a lei discipline diversamente quando diversas são as situações que o seu dispositivo visa regular.

Mas, inversamente, há violação do princípio da igualdade quando o legislador estabelece distinções discriminatórias. Assim é, quando tais distinções são materialmente infundadas, quando assentam em motivos que não oferecem um carácter objectivo e razoável; isto é, quando o preceito em apreço não apresenta qualquer fundamento material razoável.

Nesta perspectiva, o princípio da igualdade consagrado pelo artigo 13.º, n.º 1, da Constituição identifica-se com uma «proibição de arbítrio», quer dizer, com «uma proibição de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas, por um lado, à ordem constitucional dos valores e, por outro, à situação fáctica que se pretende regulamentar ou ao problema que se deseja decidir [...]».

Dizem, finalmente, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90, todos de 6 de Junho (proferidos nos processos n.ºs 533/88, 251/88 e 597/88, respectivamente), que «numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio (*Willkürverbot*)».

E o que se discute é se o n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, na parte considerada, viola esse princípio.

3 — A Lei n.º 28/84 define, como consta do seu artigo 1.º, «as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social».

Na verdade, o artigo 63.º da Constituição, na versão de 1982, consagra o «direito à segurança social» (n.º 1), impondo ao Estado a obrigação de «organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários» (n.º 2), sistema esse que «protegerá os cidadãos no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 4).

Estes preceitos figuram também no actual artigo 63.º, isto é, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, embora com alteração de redacção quanto ao n.º 4.

Nos termos do artigo 4.º da citada lei, o sistema de segurança social compreende os regimes e as instituições de segurança social. Os regimes de segurança social são o regime geral e o regime não contributivo e concretizam-se em prestações garantidas como direitos (n.º 1 do artigo 10.º). Entre as instituições de segurança social contase, a nível nacional, o Centro Nacional de Pensões (n.º 1 do artigo 57.º).

As prestações devidas pelas instituições de segurança social é que, como se disse, são impenhoráveis, por força do n.º 1 do artigo 45.º da lei.

Isso não viola, porém, o artigo 13.º da Constituição.

Como se entendeu no citado Acórdão da Comissão Constitucional n.º 479 (no citado apêndice ao *Diário da República*) a propósito das normas da base XXVI da Lei n.º 2115 e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45 266, «parece razoável sustentar que a vigência de um regime de protecção social mais favorável para uma determinada classe ou grupo sócio-profissional de cidadãos não pode, por si só, pôr em causa o princípio da igualdade». É que — continua esse acórdão — «a exclusão de penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência (regime que abrange, de um ponto de vista numérico, a maior parte dos portugueses) não decorre de um puro capricho ou de arbítrio do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência».

À objecção posta no despacho recorrido poderá responder-se, com o representante do Ministério Público junto deste Tribunal, que o facto que de a solução legislativa constante da norma desapplicada não ter sido também consagrada no regime que disciplina o salário mínimo nacional não torna aquela norma inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. A inconstitucionalidade poderá estar, sim, na não consagração, para o salário mínimo nacional, da impenhorabilidade total que a lei estabelece para as «prestações devidas pelas instituições de segurança social».

Seja como for, e para citar de novo os acórdãos da Comissão Constitucional n.ºs 458 e 479, na apreciação da eventual violação do princípio da igualdade não cabe propriamente aos órgãos fiscalizadores da constitucionalidade «formular um juízo 'positivo' a respeito da questão: cabe-lhe apenas uma verificação 'negativa', que consiste em saber se o juízo do legislador é em absoluto intolerável ou inadmissível de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ele qualquer fundamento material».

Ora — repete-se —, a parte do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84 em apreciação no caso dos autos, ou seja, aquela que estabelece a impenhorabilidade das pensões de reforma devidas pelas instituições de segurança social, não se mostra desprovida de fundamento material bastante.

O presente acórdão também entende que a norma em questão não é inconstitucional, mas apenas quando «a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpra efectivamente a função inilidível da garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista». E, porque «o quantitativo da pensão social percebida pelo executado não era susceptível de ser comprimido, por efeito da sua penhora parcial, sob pena de ser posta em causa a sobrevivência do executado», conclui que tal norma, «enquanto aplicável ao caso *sub judicio*», não é inconstitucional.

Poderá pensar-se que, para o acórdão, e uma vez que nele se fala na norma «enquanto aplicável» ao caso concreto, ela só não será inconstitucional na medida em que estabeleça a impenhorabilidade das pensões fixadas em 38 500\$ (ou, por maioria de razão, em montante inferior).

Afastada, porém, tal hipótese, como entender a decisão?

Segundo parece, no sentido de que não será inconstitucional a norma que estabeleça a impenhorabilidade das pensões quando elas garantam uma «sobrevivência minimamente condigna» do beneficiário.

E o que é a sobrevivência minimamente condigna do beneficiário?

Estamos, é evidente, no domínio do arbítrio.

E, por isso, não aderi à tese que fez vencimento.

Mário de Brito.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso. — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19-11-91, declara-se aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos do art. 51.º da Lei 21/85, de 30-7, para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de dois anos, a contar de 8-3-92.

19-11-91. — O Juiz-Secretário, *José Vítor Soreto de Barros*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos do processo comum (singular) n.º 173/91, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Eusébio Correia, casada, comerciante, natural de Aguçadoura, Póvoa de Varzim, filha de Constantino Gonçalves Correia e de Maria Torres Eusébio, portadora do bilhete de identidade n.º 8764583, emitido em 14-3-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte inserta e com última residência conhecida em Areosa, Aguçadoura, Póvoa de Varzim, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 26-9-91, é esta mesma arguida declarada contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

21-10-91. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria de Jesus Apolinário*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos do processo comum (singular) n.º 504/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido de Palo Jorge Gomes Rodrigues, casado, comerciante, filho de Manuel Rodrigues e de Maria de Jesus Gomes Rodrigues, natural do Montijo, onde teve a sua última residência conhecida na Rua do Ribatejo, lote 9, 3.º, direito, Montijo, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 27-9-91, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

30-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Anúncio. — O Dr. António Manuel Fernandes dos Santos, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Foz Côa, faz saber que no processo comum n.º 8/91, pendente neste Tribunal contra o arguido Helgtaine Brahim, solteiro, pintor, nascido em 26-4-63, natural de Villemomble Seine, Saint Dennis, França, residente em parte incerta de França, e com última residência conhecida no Bairro de Flor da Rosa, desta vila e comarca de Vila Nova de Foz Côa, pelo crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo por despacho de 15-10-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e bem assim a proibição de obter quaisquer certidões junto das autoridades públicas.

15-10-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Fernandes dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Carlos dos Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 27-9-91, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 4291, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, que o digno magistrado do Ministério Público moveu contra o arguido António Carlos Oliveira e Silva e outro, filho de António dos Santos Silva e de Maria Nair de Oliveira Bastos Couto, natural de Santa Maria de Lamas, Santa Maria da Feira, nascido em 20-8-60, solteiro, metalúrgico, com última residência conhecida na Rua do Souto, Santa Maria da Feira, imputando-lhe a prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e segundo a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

Foi declarado caduca a situação de contumácia em que se encontrava por despacho de 25-2-90, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

1-10-91. — O Juiz de Direito, *Antero Luís*. — A Escriurária Judicial, *Maria Luísa dos Santos Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco, juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que se encontram a correr seus termos legais os autos de processo comum com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 6735, em que são autor o Ministério Público e arguido José Alves da Silva, casado, comerciante, nascido em 31-1-51, filho de Abraão Pereira da Silva e de Emília Alves de Sousa, natural de Silvalde, Espinho, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua das Albergarias, s/n, Silvade, Espinho, e que pelos mesmos autos foi o arguido, supra identificado, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

15-10-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Agostinho Costa*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco, juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que se encontram a correr seus termos legais os autos de processo comum com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 6721, em que são autor o Ministério Público e o arguido José Acácio Oliveira Carvalho, casado, comerciante, filho de Acácio Carvalho de Abreu e de Águeda Araújo de Oliveira, nascido em Mancelos, Amarante, em 25-2-38, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Angola, 68, Vila Nova de Gaia e que pelos mesmos autos foi o arguido supra identificado declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — A Escrivã de Direito, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco, juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que se encontram a correr seus termos legais os autos de processo comum com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 6893, em que são autor o Ministério Público e arguida Idalina da Costa Fernandes, divorciada, doméstica, natural de Nogueira, Maia, filha de Lauro de Amorim Fernandes e de Olinda Costa Carneiro, nascida em 2-10-53, com última residência conhecida na Rua do Tenente Valadim, 541, Porto, e que pelos mesmos autos foi a arguida supra identificada, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco, juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que se encontram a correr seus termos legais os autos de processo comum com intervenção de juiz singular, registado sob o n.º 7004, em que são autor o Ministério Público e arguido Ilídio Fernandes Resende, casado, industrial, fiho de João Gomes Resende e de Deolinda Costa Fernandes, natural de Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, nascido em 26-9-55, portador do bilhete de identidade n.º 7191103, de 22-5-85, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Fontinha, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, e que pelos mesmos autos foi o arguido supra identificado, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA POUCA DE AGUIAR

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar, faz saber que, no processo comum n.º 71/91, a correr termos neste Tribunal contra o arguido Arnaldo Carlos da Silva Ribeiro, solteiro, empregado de hotelaria, nascido em 19-8-68, filho de Alexandre Dias Ribeiro e de Maria da Glória da Silva, natural da freguesia de Azurém, Guimarães, e com última residência conhecida em São Simão, Tabuadelo, Guimarães, foi este declarado contumaz, por despacho de 19-9-91, por se encontrar indiciado da prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, tendo esta declaração de contumácia os efeitos previstos no disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido, a anulabilidade de negócios de natureza patrimonial celebrados após a declaração da contumácia e ainda ser decretada a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem assim como, o arresto, na totalidade ou em parte dos bens do arguido.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar, faz saber que, no processo comum n.º 77/91, a correr termos neste Tribunal contra o arguido Joaquim Ribeiro Gonçalves, casado, comerciante, nascido em 19-7-43, filho de Manuel Gonçalves e de Carminda Ribeiro Gonçalves, natural da freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, desta comarca e com última residência conhecida no lugar de Rio Mau, Cerva, Ribeira de Pena, foi este declarado contumaz, por despacho de 19-9-91, por se encontrar indiciado da prática do crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 2-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo esta declaração de contumácia os efeitos previstos no disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido, a anulabilidade de negócios de natureza patrimonial celebrados após a declaração da contumácia e ainda ser decretada a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem assim como, o arresto, na totalidade ou em parte dos bens do arguido.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum singular n.º 22/91, pendente na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real de Santo António, o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Andrade Ribeiro, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Almeida Garrett, 1, 1.º, em Vila Real de Santo António, por se encontrar indiciado pela prática do crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na sua actual redacção, foi o mesmo, por despacho de 27-9-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando a partir desta data o arguido proibido de obter quaisquer documentos junto das repartições públicas, implicando ainda esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

1-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Catarina Ramalho Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *J. Matoso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio. — Nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 16-9-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 13/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, fica caduca a declaração de contumácia a que se refere o anúncio publicado no DR, 2.ª, 161, de 16-7-91, contra o arguido João da Cunha Giesteira, solteiro, trolha, nascido em 31-3-63, filho de João Manuel Giesteira e de Conceição Lemos da Cunha, natural da freguesia de Cabanelas, concelho de Vila Verde, e com última residência conhecida no lugar do Estirão daquela freguesia e concelho.

19-9-91. — O Juiz de Direito, *Horácio Correia Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Marcos Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — O Dr. Manuel António Oliveira Santos, juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 156/90, daquela Secção e Juízo, o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Francisco Xavier Fernandes dos Anjos, viúvo, trolha, nascido em 28-5-58, no antigo Estado Português da Índia, filho de Alfredo dos Anjos e de Glória Fernandes Igreja, com último domicílio conhecido em Campo da Fonte, Chaves, por haver cometido um crime, previsto e punido no art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o mesmo arguido por despacho de 9-10-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e ainda a proibição de obter passaporte e passe social em transportes públicos.

14-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-10-91, proferido no auto de processo comum n.º 233/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, o Ministério Público move contra o arguido José Marques Sequeira, casado, nascido em 28-8-52, natural da freguesia e concelho de São Pedro do Sul, filho de Armando Constâncio Sequeira e de Ana Marques do Vale, residente actualmente em parte incerta, com última residência conhecida em São Romão, da comarca de Armamar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, ficando ainda vedado a celebrar quaisquer registos.

14-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *F. José R. Neto*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-10-91, proferido no auto de processo comum n.º 252/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, o Ministério Público move contra o arguido Henrique Jorge Caldas Sequeira, casado, comerciante, nascido 17-1-54, natural da freguesia de Cedofeita, Porto, filho de Aires Sequeira e de Maria Angelina Caldas, actualmente residente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua da Igreja de Paranhos, 103, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, ficando ainda vedado a celebrar quaisquer registos.

14-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *F. José R. Neto*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho, juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz saber que, por despacho de 10-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 109/91, daquela Secção e Juízo, o Ministério Público, move contra o arguido Domingos da Rocha Gomes, solteiro, filho de António Gomes e de Rosa Rocha, natural de Cervães Vila Verde, nascido em 27-11-69, actualmente ausente em parte incerta, e com última morada conhecida em Bom Despacho, Cervães, Vila Verde, foi ao mesmo arguido declarado extinto o procedimento criminal, ficando caduca a declaração de contumácia que lhe havia sido imposta e publicada no DR, 2.ª, 151, de 4-7-91.

15-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho*. — O Escrivão-Adjunto, *João Fernando Flor Coelho*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho, juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 314/91, a correr seus termos naquela Secção e Juízo, o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel de Almeida, casado, industrial, filho de Mário Ângelo de Almeida e de Maria do Rosário, natural de Angola, nascido em 3-4-60, actualmente ausente em parte incerta e com última morada

conhecida no Bairro da Negrosa, São Pedro do Sul, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível, nos termos dos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que a este último foi dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 10-10-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código) ficando vedado ao arguido obter:

- a) Certidões de registo de nascimento;
- b) Certificados de registo criminal;
- c) Carta de condução e sua renovação;
- d) Passaporte e sua renovação;
- e) Bilhete de identidade e sua renovação.

Fica-lhe, ainda, vedada a celebração de quaisquer registos.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Martins Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Manuel António Oliveira Santos, juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Viseu, faz-se público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 278/91, que correm termos naquela Secção e Juízo, o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Brás Monteiro, casado, comerciante, filho de António Miguel Monteiro e de Ana Cândida, natural de Santa Maria, Viseu, onde nasceu em 1-7-63 e com última residência conhecida em Jueiros, Viseu, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho de 16-10-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos da natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e ainda na proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e certidão relativa a qualquer registo.

17-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

Anúncio. — O Dr. Manuel António Oliveira Santos, juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Viseu, faz-se público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 283/91, que correm termos naquela Secção e Juízo, o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Dulce da Silva Miguel, solteira, comerciante, nascida em 22-5-66, em Moscavide, Loures, filha de Edmundo Teles Miguel e de Patrocínia Prudêncio da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 9197189, emitido em 10-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Previdência, 27, 1.º, Figueira da Foz, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que a este último foi dada pelo art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a mesma arguida, por despacho de 14-10-91, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e ainda na proibição de obter certidões de registo de nascimento e de casamento e bem assim de qualquer registo comercial.

17-10-91. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

Anúncio. — O Dr. Veríssimo Martins da Silva, juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz público que, nos autos de processo comum n.º 220/91, com intervenção do tribunal singular, daquela Secção e Juízo, o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Moisés Quintino Pires, casado, comerciante, nascido em 22-1-58, filho de Francisco José Pires e de Inês Conceição Pires, titular do bilhete de identidade n.º 3874304, emitido em 24-4-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida no Bairro Linhal, Rua C, lote 17, 4.º, direito, em Bragança, e actualmente em parte incerta, pelo crime de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho de 14-10-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a suspensão dos termos do processo até à sua

apresentação, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a interdição de obter ou renovar o bilhete de identidade, certidão de nascimento e certificado do registo criminal:

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Veríssimo Martins da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Virgílio Gonçalves dos Santos*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 4-11-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Sérgio Casado Scarlati — autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio na Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-11-91.

18-11-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Licenciado James Stephen Brooker — autorizado o contrato administrativo de provimento como leitor da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-10-91. (Visto, TC, 12-11-91.)

Por despachos de 24-9-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado João de Deus Martins Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente estagiário da Unidade de Economia e Administração da Universidade do Algarve, em regime de dedicação não exclusiva, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-10-91.

Licenciado António Manuel Lopes de Andrade — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente estagiário da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-10-91.

Por despacho de 18-10-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Onno van Teutem — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado da Universidade do Algarve, em regime de tempo parcial, com 20% do vencimento, com efeitos a partir de 19-10-91, pelo período de um ano.

(Visto, TC, 11-11-91.)

(São devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O conselho científico das Unidades de Ciências Exactas e Humanas e de Economia e Administração da Universidade do Algarve aprovou, na reunião de 9-10-91, por maioria absoluta dos membros em exercício efectivo, a contratação do licenciado em Economia Onno van Teutem, de nacionalidade holandesa, como professor associado convidado.

A proposta veio acompanhada dos pareceres previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, os quais foram subscritos pelos especialistas Profs. Doutores Fernando Estácio e Francisco Avilez e Prof. D. Luís Bramão.

Com base nos pareceres favoráveis e fundamentados e da análise do *curriculum vitae*, que atestam o nível científico e profissional do candidato, que exerceu cerca de 30 anos funções de especialista da FAO nos domínios da Economia Agrária e da Comercialização dos Produtos Agrícolas, o conselho científico foi de parecer que o licenciado Onno van Teutem preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

O Presidente do Conselho, *Eugénio Maria de Melo Alte da Veiga*.

19-11-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Serviços Sociais

Aviso. — Em cumprimento do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os concorrentes aos concursos para auxiliares de alimentação de 3.ª classe e empregadas de andar/quarto de 3.ª classe, abertos pelo aviso publicado no DR, 2.ª, 115, de 19-5-90, de que a lista de classificação final se encontra afixada na sede dos Serviços, bloco administrativo, no placard junto ao relógio de ponto.

5-11-91. — O Vice-Presidente, *José J. Sá-Chaves*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho reitoral de 1-9-91:

Engenheiro António Carlos Mendes — autorizado a exercer as funções de assistente além do quadro da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-9-91. (Isento de visto do TC.)

Por despacho reitoral de 24-9-91:

Licenciado Pedro Domingues de Almeida — autorizado a exercer as funções de assistente estagiário além do quadro da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 24-9-91. (Visto, TC, 8-11-91.)

Por despacho reitoral de 14-10-91:

Licenciado Mário José Batista Franco — autorizado a exercer as funções de assistente estagiário além do quadro da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 14-10-91. (Visto, TC, 12-11-91.)

(São devidos emolumentos.)

15-11-91. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

Aviso. — Torna-se público que ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe estagiário da carreira técnica superior de informática, publicado no DR, 2.ª, 231, de 8-10-91, não se apresentou nenhum candidato.

14-11-91. — O Presidente do Júri, *José Alberto Ribeiro Pacheco de Carvalho*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 12-11-91:

Designados, nos termos do art. 45.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de um lugar de professor associado do quadro de pessoal docente desta Universidade para a disciplina de Ecotoxicologia:

Presidente — Vice-reitor da Universidade Prof. Doutor António Cipriano Afonso Pinheiro.
Vogais:

Ana Maria Félix Trindade Lobo, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

César Augusto Nunes Viana, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

José Maria do Nascimento Júnior, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Júlio Maggiolly Novais, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Luís da Silva Campos, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Rui Eugénio Moreira Carvalho Pinto, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Carlos Fernando Costa Silveira, professor catedrático convidado da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Designados, nos termos do art. 45.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de um lugar de professor associado do quadro de pessoal docente desta Universidade para as disciplinas de Técnicas de Produção Vegetal e Fundamentos da Agricultura:

Presidente — Vice-reitor da Universidade Prof. Doutor António Cipriano Afonso Pinheiro.
Vogais:

Ário Lobo Azevedo, professor catedrático da Universidade de Évora.

Carlos Alberto Martins Portas, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Pedro Augusto Lynce de Faria, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nuno Manuel de Vasconcelos Tavares Moreira, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Alfredo Augusto Cunhal Gonçalves Ferreira, professor associado da Universidade de Évora.

Maria Ermelinda Vaz Lourenço, professora associada da Universidade de Évora.

15-11-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Baptista*.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 7-10-91, por delegação de competência:

Licenciado José Ernesto Ildelfonso Leão d'Oliveira — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado, em regime de acumulação, a 30%, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir de 7-10-91.

Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 7-11-91, por delegação de competência:

Licenciado Gottlieb Basch, assistente convidado — prorrogado o contrato, por um período de três anos, com efeitos a partir de 1-10-91.
Licenciada Deolinda dos Santos Pereira, professora do 9.º grupo da Esc. Sec. de Severim de Faria, de Évora, colocada, em regime de requisição, como assistente convidada na Universidade de Évora — dada por finda, a seu pedido, a respectiva requisição, com efeitos a partir de 1-9-91.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

18-11-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Baptista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 260, de 12-11-91, no júri das provas de doutoramento do licenciado João Pedro Ferreira Figueira de Faria, rectifica-se que onde se lê «Doutora Maria Antónia da Conceição Abrantes Turkman» deve ler-se «Doutora Maria Antónia da Conceição Abrantes Amaral Turkman».

14-11-91. — O Reitor, *Virgílio Alberto Meira Soares*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vice-reitor de 18-11-91, proferido por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolsa fora do País à seguinte docente:

Licenciada Maria Manuela Toscano Vaz de Oliveira, assistente estagiária da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade, pelo período de 18 a 29-11-91.

Por despachos do vice-reitor de 18-11-91, proferidos por delegação de competências:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes:

António Beça Gonçalves Porto, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, pelo período de 18 a 22-11-91.

Doutor Hermínio Duarte Ramos, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia, pelo período de 30-11 a 4-12-91.

Doutor António da Nóbrega de Sousa da Câmara, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia, pelo período de 19 a 22-11-91.

Doutor Cândido Marciano da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia, pelos períodos de 23 a 27-11-91 e 7 a 11-12-91.

Doutor António José Correia Mineiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia, pelo período de 19 a 23-11-91.

Licenciada Maria Rita Sarmento de Almeida Ribeiro — concedida a prorrogação da equiparação a bolsa fora do País, pelo período de 1-10-91 a 30-9-92.

Por despacho do vice-reitor de 20-11-91, por delegação:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas de agregação em Microeconomia (Introdução à Economia e Microeconomia) requeridas pelo Doutor Luís Martins Barata Cabral:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Rómulo Ismael Lopes Rodrigues, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Diogo José Fernandes Homem de Lucena, professor catedrático da Faculdade de Economia da UNL.

Doutor Fernando Júlio Viana de Brito Soares, professor catedrático da Faculdade de Economia da UNL.

Doutor José Joaquim da Silva Dias Coelho, professor catedrático da Faculdade de Economia da UNL.

Doutor Paulo Jorge Gonçalves Bárcia, professor associado agregado da Faculdade de Economia da UNL.

20-11-91. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Serviços Sociais

Por despacho do presidente dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa de 28-1-91:

Maria João Paixão Teixeira Pegado — celebrdo contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, renovável até ao máximo de três anos, com início em 7-11-91, para o exercício de funções de auxiliar de limpeza, com a remuneração mensal de 40 200\$, escalão 1, índice 100. (Visto, TC, 7-11-91.)

Linda Maria Rocha Santos Dallot e Teresa Maria da Conceição Machado — celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, renováveis até ao máximo de três anos, com início em 8-11-91, para o exercício de funções de empregadas de *snack*/bar de 3.ª classe, com a remuneração mensal de 48 300\$, escalão 1, índice 120. (Visto, TC, 8-11-91.)

(São devidos emolumentos.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho n.º 15/91 do presidente/reitor, inserta no *DR*, 2.ª, 237, de 15-10-91, a p. 10 262-(85), é a mesma rectificada, passando a constar a frase «Lugares a criar».

18-11-91. — O Vice-Presidente, *António Ribeiro Leitão*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Prémio Dr. Rui da Silva Carvalho

Por deliberação do Senado, através da Secção Pedagógica, em sua reunião de 11-11-91, foi aprovado o seguinte

Regulamento do Prémio Dr. Rui da Silva Carvalho

1.º É instituído na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto o «Prémio Dr. Rui da Silva Carvalho».

2.º O prémio é constituído pelo rendimento anual da importância de 500 000\$, depositada, para o efeito, na Caixa Económica de Lisboa do Montepio Geral, pelo prazo que garanta a mais elevada taxa de juro.

3.º O prémio será atribuído, anualmente, ao aluno que obtiver a classificação mais elevada na disciplina de Otorrinolaringologia.

4.º Em caso de empate, o prémio será atribuído àquele que tenha alcançado a média mais elevada das classificações obtidas em todas as disciplinas do ano curricular a que pertence a disciplina de Otorrinolaringologia e, caso persista o empate, ao que tenha a melhor média geral do curso.

5.º Na hipótese de a disciplina de Otorrinolaringologia não fazer parte do plano de estudos do curso de licenciatura em Medicina, como disciplina autónoma, o prémio será conferido ao aluno que tiver obtido melhor informação, qualitativa e ou quantitativa, atribuída pelo docente encarregado da componente de ensino de otorrinolaringologia.

6.º Se houver mais de um aluno nas condições do número anterior, o prémio será atribuído ao que tiver obtido a classificação mais elevada na disciplina em que se encontre integrado o ensino de otorrinolaringologia, e, caso persista o empate, aplicar-se-á o disposto no n.º 4.º do presente Regulamento.

19-11-91. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Secretaria-Geral

Por despacho de 1-10-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor José Tomás Oliveira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado além do quadro, com 30% do vencimento, da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16 de Julho.

O Doutor José Tomás de Oliveira, licenciado em Ciências Geológicas pela Faculdade de Ciências de Lisboa (15 valores) em 1965 e doutor em Geologia pela mesma Faculdade desde 1988 (aprovação, por unanimidade, com distinção e louvor), desempenha, actualmente, funções como investigador auxiliar do quadro da Direcção-Geral de Geologia e Minas. É, aliás, nos Serviços Geológicos de Portugal da referida Direcção-Geral que tem exercido grande parte da sua carreira profissional desde que aí ingressou como geólogo de 2.ª classe em 1975, após os 10 primeiros anos de exercício de actividade profissional, quer ao serviço de companhias privadas, quer do Estado Português, tanto em Portugal como nas antigas colónias, sobretudo em Angola e Moçambique, para cujo conhecimento geológico tem, até à data, continuado a contribuir.

Ao longo de todo este tempo de experiência profissional teve o Doutor José Tomás de Oliveira oportunidade de dar à estampa o resultado dos principais resultados obtidos nas suas pesquisas, o que se traduz na já vasta lista de títulos de trabalhos que hoje exhibe no seu *curriculum vitae*, alguns dos quais em co-autoria com consagrados investigadores nacionais e estrangeiros, outros publicados em revistas internacionais.

Dentre os temas a que se tem dedicado — as mais das vezes em estreita ligação com a geologia aplicada e económica e com a cartografia geológica — destaca-se a linha de investigação iniciada em 1975 sobre a estratigrafia do *flysch* carbonífero do Baixo Alentejo e do Algarve, assunto sobre o qual, e como cúpula da actividade desenvolvida, haveria de dar à estampa uma notável síntese interpretativa e crítica do estado dos conhecimentos actuais sob a forma de dissertação que apresentou, em 1988, à Faculdade de Ciências de Lisboa, para a obtenção do grau de doutor em Geologia: «Contribuição para o conhecimento da evolução tectono-estratigráfica da Zona Sul Portuguesa em Portugal», trabalho este que, curiosamente, não cita na lista dos 41 trabalhos que constam do seu *curriculum vitae*.

O Doutor José Tomás de Oliveira tem, outrossim, colaborado em projectos de investigação de âmbito internacional, nomeadamente ao nível da União Internacional de Ciências Geológicas, e integrado as comissões organizadoras de alguns congressos, de que se destaca o X Congresso Internacional de Estratigrafia e Geologia do Carbonífero (Madrid, 1983), para o qual em Portugal se elaborou uma monografia de síntese sob o título «The Carboniferous of Portugal» (Memórias dos Serviços Geológicos de Portugal, n.º 29, 1983), da qual é co-editor científico, além de autor de um dos capítulos.

Por fim, merece talvez a pena destacar o facto de o Doutor José Tomás de Oliveira ter bastante experiência de ensino, já que, para além de ter sido várias vezes docente convidado da Universidade de Évora, tem regido disciplinas do curso de mestrado em Geologia Económica na Faculdade de Ciências de Lisboa.

É, pois, este já reputado investigador, especialista na área da estratigrafia, que agora se pretende contratar como professor associado (a 30%) da Faculdade de Ciências do Porto, tendo em vista incrementar na nossa Faculdade tanto o ensino como a investigação na referida área, a qual, sob a supervisão de um dos signatários, tem estado confiada a um assistente do grupo que, precisamente, almeja adquirir preparação especializada no tema sobre o qual, aliás, está a preparar a sua dissertação de doutoramento. Assim, a presença do Doutor José Tomás de Oliveira no nosso grupo poderia contribuir decisivamente para a formação especializada deste e de outros docentes ainda não doutorados que ao tema se vêm dedicando, isto para além de ser uma oportunidade para imprimir uma nova e actualizada dinâmica no ensino da estratigrafia e da própria geologia de Portugal na Faculdade de Ciências do Porto.

7-6-91. — Os Relatores: *M. J. Lemos de Sousa — Frederico Pedro Baptista Sodré Borges — Fernando Manuel Pereira de Noronha*.

14-11-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 14-10-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Eduardo Jorge da Silva Ribeiro, assistente além do quadro da Faculdade de Letras — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15-10-91, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho de 15-11-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Augusta Maria Ferreira Rebelo Costa Coimbra — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 9-11-91.

(Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

18-11-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 15-11-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado José Manuel Santos Gigante — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 27-10-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

19-11-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Faculdade de Letras

Por despacho de 13-11-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Paula Cristina Moreira da Silva Pereira, assistente estagiária desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País, de 9 a 14-2-92.

15-11-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Por despacho de 6-11-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor António José Pacheco Palha, professor associado — no período de 21 a 23-11-91.

Concedida equiparação a bolseiro no País:

Ao licenciado João Paulo de Amaral Guerra, assistente convidado — no período de 18 a 20-11-91.

6-1-91. — O Secretário, *Manuel Gaspar de Pinho Sobral Torres*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Arquitectura

Por despacho do presidente do conselho directivo de 8-11-91, por delegação de competência do reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Licenciada Maria Elisabete Ferreira Freire — indeferida a dispensa de serviço docente para o ano lectivo de 1991-1992.

20-11-91. — A Secretária, *Fernanda Cabanelas Antão*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho reitoral de 13-11-91:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas da aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada em Engenharia Agrícola Ana Paula Calvão Moreira da Silva:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Prof. Doutor Rogério Albino Neves de Castro, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Prof. Doutor Alberto da Silva Álvares dos Santos, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

15-11-91. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho reitoral de 13-11-91:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas da aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado em Geologia José Fernando Duarte Oliveira Monteiro:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Prof. Doutor Miguel Montenegro de Andrade, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Prof. Doutor António Vilela de Matos, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

18-11-91. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Edital. — Faz-se saber que, perante a Reitoria da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *DR*, se encontra aberto concurso documental para o provimento no quadro de pessoal docente desta Universidade do seguinte lugar de professor catedrático da área científica a seguir indicada:

Curso de Engenharia Agrícola (área de Culturas Arvenses e Pastagens e Forragens) — um lugar.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola, da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo de disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores convidados daquelas categorias.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º I;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas; facultativamente, poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência e ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.);
- Certidão de registo de nascimento;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão de registo criminal;
- Atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área de residência do interessado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária para o exercício do cargo;
- Certificado passado por dispensário oficial antituberculoso comprovativo da ausência de tuberculose evolutiva e do resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG;
- Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;
- Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover e que o interessado entenda dever apresentar para o efeito.

Os documentos a que aludem as als. c) a h) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 150\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — 1 — A Reitoria comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

2 — Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 45.º e do n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, que terá lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação no *DR* do referido júri, será analisada e discutida a admissão ou a exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

O preceituado nos capítulos anteriores encontra fundamento legal nos arts. 44.º, n.º 1, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 50.º, 51.º e 52.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

14-11-91. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 19-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Engenheiro Duarte Rodrigues Pires — nomeado provisoriamente, pelo período de três anos, professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto, da área científica de Economia Agrária — Mercados e Comercialização de Produtos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto, para a área científica de Economia Agrária — Mercados e Comercialização de Produtos, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 178, de 3-8-90, se encontra afixada nos Serviços Centrais, Quinta de Santa Apolónia, nesta cidade, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente.

18-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 10-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Luís Filipe Ribeiro Ponte Velez Peças, equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País, de 11 a 22-11-91.

Por despacho de 13-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Licenciado Francisco de Noronha Galvão Franco Frazão, professor-adjunto além do quadro da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País, de 11 a 15-12-91.

(Não carecem de anotação do TC.)

13-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despachos de 13-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferidos por subdelegação:

Autorizadas as seguintes recuperações de vencimento de exercício perdido:

José Alfredo Ribeiro Teixeira, primeiro-oficial do Instituto Politécnico de Castelo Branco, de 22 a 31-10-91.

Maria Lucília Dias Martins, primeiro-oficial da Escola Superior Agrária de Castelo Branco, de 4 a 8-11-91.

Maria Beatriz Rodrigues Ramos Luís, terceiro-oficial da Escola Superior Agrária de Castelo Branco, de 28 a 30-10-91.

José Manuel Azevedo Lourenço, técnico auxiliar de 1.ª classe da Escola Superior Agrária de Castelo Branco, de 21 a 25-10-91.

(Não carecem de anotação do TC.)

Edital. — 1 — Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o Instituto Politécnico de Castelo Branco torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior Agrária deste Instituto para a área científica de Biologia, Fisiologia Vegetal, Botânica Agrícola.

A este concurso podem ser admitidas todas as individualidades mencionadas nos arts. 5.º, 7.º e 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

2 — Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, residência, estado civil, grau académico e respectiva informação final e outras informações curriculares que possam servir para apreciação do mérito do candidato e possam constituir motivos de preferência. O requerimento deverá ser acompanhado de três exemplares do *curriculum vitae* detalhado.

3 — Para a selecção e ordenação dos candidatos atender-se-á às habilitações académicas, à experiência profissional na respectiva área e a trabalhos de investigação apresentados.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, Rua de São João de Deus, 25, 2.º, direito, 6000 Castelo Branco.

5 — O júri do concurso é constituído pelas seguintes individualidades:

- Prof. Ilídio dos Santos Moreira.
- Prof.ª Maria Leopoldina Vieira da Rosa.
- Prof. José Pedro Pestana Fragoso de Almeida.

14-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despachos de 13-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, no uso de subdelegação de competências:

Maria Filomena Dias Capucho, docente, requisitada ao serviço da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda — equiparada a bolseira fora do País, no período compreendido entre 13 e 16-11-91.

Maria Margarida Marques dos Santos Baptista Barbosa, equiparada a professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda — equiparada a bolseira fora do País, no período compreendido entre 13 e 17-11-91.

(Não carecem de visto do TC.)

15-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

Por despachos de 15-11-91 da subdirectora Regional do Centro e de 14-11-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, proferidos ao abrigo da delegação de competências:

Maria Evelina Coelho Martins da Fonseca, docente — autorizada a requisição nos termos do Desp. 21/SEAM/90, de 30-4, e do Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4, conjugado com o Desp. 57/SEAM/91, de 27-5, para prestar serviço na Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 5-11-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Por despacho de 12-10-91 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Paula Maria Martins Lopes Pontes, terceiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 17 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

12-10-91. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Escola Superior de Educação

Por despacho de 10-10-91 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Maria Eugénia Lemos Loureiro Branco Duarte, segundo-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 30 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

14-10-91. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Por despachos de 21-10-91 do presidente da comissão instaladora, proferidos por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Balbina Araújo Martins de Castro, auxiliar de acção educativa — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 30 dias.

Maria do Amparo Gomes Martins, técnica auxiliar de 2.ª classe — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 1 dia.

Maria Helena Cardoso Dias, auxiliar administrativa principal — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 30 dias.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

21-10-91. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 10-10-91 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

David José Azevedo de Almeida, professor-coordenador — autorizada a recuperação do vencimento de exercício, referente a 4 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

21-10-91. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Por despacho de 28-10-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal, proferido por subdelegação de competências:

Maria Joaquina Prates Costa Prazeres, professora efectiva do 11.º grupo B do quadro da Esc. Sec. de Camões, Lisboa, a exercer funções, em regime de requisição, na Escola Superior de Educação como professora-adjunta — nomeada definitivamente para o cargo de professora-adjunta para a Escola Superior de Educação, com efeitos a partir de 17-9-91, considerando-se exonerada do cargo de origem a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-10-91. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Por despacho de 26-8-88 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal, proferido por subdelegação de competências:

António José dos Santos Rodrigues da Cruz, assistente do 1.º triénio contratado da Escola Superior de Tecnologia — autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 22-8-88.

18-11-91. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 11-11-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso externo para preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial do quadro provisório do pessoal não docente dos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Setúbal, ao abrigo do Desp. Norm. 64/91, de 8-3. Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da al. a) do n.º 2 do Desp. Norm. 102/91, de 18-4, a mesma informou não existirem efectivos disponíveis para colocação.

1 — O concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

2 — O conteúdo funcional do lugar a prover integra funções de natureza executiva enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos com certo grau de complexidade relativas à área de pessoal.

3 — O local de trabalho situa-se no Instituto Politécnico em Setúbal, sendo o vencimento correspondente ao escalão e índice estabelecidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

4 — A este concurso aplica-se o Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Ao concurso podem candidatar-se indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, devendo os candidatos satisfazer os seguintes requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir como habilitações literárias o curso geral do ensino secundário ou equivalente, com conhecimentos práticos de dactilografia;
- Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — A selecção dos candidatos admitidos ao concurso será feita através de avaliação curricular e da realização de uma prova prática de dactilografia, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

Por decisão do júri, poderá ainda ser utilizado o método de entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- Qualificação e experiência profissional;
- Habilitação académica de base;
- Formação profissional complementar.

6.2 — A prova de dactilografia, que poderá ter a duração máxima de sessenta minutos, constará da cópia de um texto.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados em papel azul de 25 linhas ou em folhas de papel normalizado, brancas ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo, dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal, Largo dos Defensores da República, 1, 2900 Setúbal, podendo ser entregues directamente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação (nome, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, para os candidatos já vinculados à Administração Pública.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
- Documento comprovativo das habilitações escolares ou fotocópia devidamente autenticada.

9.1 — Os candidatos vinculados à Administração Pública deverão ainda apresentar declaração passada e autenticada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual conste, de forma inequívoca, a existência de vínculo à função pública, a actual categoria e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9.2 — Os candidatos não vinculados à Administração Pública, para além da documentação prevista nas als. a) e b) do n.º 9, deverão ainda apresentar:

- a) Certidão narrativa de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade devidamente autenticada;
- b) Certificado de serviço militar ou de serviço cívico, se for caso disso;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado médico comprovativo de reunir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10 — Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b), c) e d) do n.º 9.2, devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, estando ainda sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 150\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral. Serão, no entanto, os referidos documentos exigidos ao candidato que venha a ser provido.

11 — Os candidatos cujos processos não estejam instruídos nos termos deste aviso serão excluídos da admissão ao concurso.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no Instituto Politécnico de Setúbal.

15 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Manuela Rosa de Oliveira e Silva Gomes Serra, administradora do Instituto Politécnico de Setúbal.
Vogais efectivos:

Licenciada Odete de Jesus Botico David, secretária da Escola Superior de Tecnologia.

Alzira Dias Pereira de Sousa, chefe de secção do Instituto Politécnico de Setúbal.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda Cruz Santos Grabulho, chefe de secção da Escola Superior de Tecnologia.

Alice Maria Samoreno de Oliveira, terceiro-oficial do Instituto Politécnico de Setúbal.

18-11-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Duarte Silva*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viseu de 14-10-91, por subdelegação de competências:

Idalina de Jesus Domingos — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio para a Escola Superior de Tecnologia de Viseu, auferindo a remuneração líquida de 106 800\$ (vencimento em tempo integral), com início em 15-10-91, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 13-11-91. São devidos emolumentos.)

18-11-91. — Pelo Presidente do Instituto Politécnico, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho de 22-8-91 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, proferido por subdelegação de competências:

Maria de Lurdes da Costa e Sousa — autorizada a nomeação como professora-adjunta de nomeação provisória na Escola Superior de Tecnologia, auferindo a remuneração líquida de 296 200\$. (Isento de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

19-11-91. — Pelo Presidente do Instituto Politécnico, (*Assinatura ilegível*.)

Editais. — Doutor João Pedro de Barros, presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber que:

1 — Pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, encontra-se aberto concurso documental, nos termos dos arts. 4.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, para recrutamento de um assistente da área de Francês da Escola Superior de Educação integrada no Instituto Politécnico de Viseu.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos habilitados com grau de licenciatura em cursos adequados ao ensino do Francês, desde que tenham informação mínima de *Bom* ou informação

inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

3 — Os critérios de selecção e ordenação dos candidatos basear-se-ão na análise curricular e entrevista individual, tendo em conta o mérito científico e pedagógico dos candidatos, a respectiva relevância para a área a que concorrem e bem assim a adequação do seu perfil profissional aos objectivos e necessidades da Escola.

4 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, se tal considerar necessário.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado referido no Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar;
- f) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- g) Um exemplar do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c) e d) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 150\$, a pagar por estampilha fiscal.

Dos requerimentos, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A4, dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Viseu, deverão constar ainda os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e localidade de nascimento;
- d) Estado;
- e) Profissão;
- f) Residência.

6.1 — Na ponderação e análise do currículo só serão considerados trabalhos de que seja enviada cópia.

6.2 — As cópias dos trabalhos recebidos ficarão a pertencer à biblioteca da Escola Superior de Educação, uma vez encerrado o concurso.

7 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

- a) Habilitações académicas, classificações, data e instituição em que foram obtidos;
- b) Outros cursos formais, a nível de graduação ou de pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituição em que foram obtidos;
- c) Formação e experiência profissional — data, local e classificação de estágios profissionais e instituições em que exerceu actividade profissional a qualquer título;
- d) Outras funções exercidas no domínio da educação, indicando funções, período de tempo, data e local, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato;
- e) Frequência de acções de formação — deverão ser especificados a duração, data, local, orientadores dos cursos, forma e resultado de avaliação, bem como outros elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou repercussão das acções de formação na prática docente do candidato;
- f) Trabalhos de investigação técnicos ou didácticos realizados (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio através da análise de qualidade dos trabalhos produzidos).

8 — Condições de preferência — é condição de preferência ter vínculo à função pública.

Será sempre exigida entrevista.

9 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica imediata eliminação dos candidatos.

10 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, sito à Rua de Maximiano Aragão, 3500 Viseu.

Júri do concurso:

Presidente — Doutor João Pedro de Barros, presidente do Instituto Politécnico (professor-coordenador).

Vogais efectivos:

Doutora Ana Maria de Oliveira Henriques Oliveira, professora-adjunta da Escola Superior de Educação.

Doutor Belmiro Tavares da Silva Rego, professor-adjunto da Escola Superior de Educação.

15-11-91. — Pelo Presidente do Instituto Politécnico, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se publica a alteração ao quadro de pessoal, conforme mapa a seguir, aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 30-9-91, sob proposta da Câmara, resultante das novas estruturas introduzidas nas carreiras das áreas funcionais de BAD e de serviço social pelos Decs.-Leis 247/91, de 10-7, e 296/91, de 16-8, respectivamente, e ainda da introdução da carreira de motorista de ligeiros, já existentes, mas que por lapso não foi incluída no actual quadro de pessoal, publicado no DR, 2.ª, 99, de 30-4-91.

ANEXO

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões						Lugares			Alteração		Total do quadro	Observações		
					1	2	3	4	5	6	Cria-do	Ocupa-do	Va-go	A criar	A ex-tinguir				
Técnico superior	—	Técnico superior de biblioteca e documentação ..	2	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	2	(a)	
				Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—			
			1	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—			—
				Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—			—
				Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—			—
				—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			—
	—	Técnico super. de arquivo	2	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	1	(a)	
				Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—			
			1	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—			—
				Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—			—
				Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—			—
				—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			—
—	Técnico superior de serviço social	2	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	1	(a)		
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—				
		1	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—			—	
			De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—			—	
			De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—			—	
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			—	
Técnico	Técnico de serviço social	—	Especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	—				
			Principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—				
			De 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—				
			De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—				
			Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
			—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação ..	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	2	—	2	(b)	
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	2	—	2	—	—	—			
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	2	—	2	1	—	—			
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	3	—	3	—	—	—			
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	4	(b) 3	1	—	—	—			
				—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Lugares			Alteração		Total do quadro	Observações							
					1	2	3	4	5	6	7	8	Cria-do	Ocupa-do	Vago	A criar	A ex-tinguir									
	4	Técnico-adjunto de arquivo	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)		
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
Auxiliar	—	Motorista de pesados	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—		

(a) Dotação global.

(b) Um dos lugares transitará para a categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, da carreira de técnico-adjunto de arquivo, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

11-10-91. — O Presidente da Câmara, *Alberto Queiroga Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Conforme as disposições do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que a Assembleia Municipal de Mira, em sua sessão de 30-9-91, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, publicado no DR, 2.ª, 176, de 2-8-91:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões — Índices								Lugares			Tipo/ /carreira	Observações
					1	2	3	4	5	6	7	8	Provi-dos	Vagos	Total		
Pessoal auxiliar	—	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	140	150	165	180	195	210	225	245	3	1	4	Mista	
	—	Tractorista	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	1	3	Mista	
	—	—	—	Capataz dos serviços de limpeza	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	Horizontal	
Pessoal operário	—	Canalizador	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	Vertical	
				Operário	125	135	145	155	165	175	190	205	3	2	5	Vertical	
	—	Electricista	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	Vertical	
				Operário	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	2	Vertical	
	—	Operário semiquilificado	—	Encarregado	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	Vertical	

10-10-91. — O Presidente da Câmara, *João Evangelista Rocha de Almeida*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, na parte respeitante ao grupo técnico-profissional, publicado no DR, 2.ª, 176, de 2-8-91, rectifica-se que onde se lê:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões — Índices								Lugares			Tipo/ /carreira	Observações	
					1	2	3	4	5	6	7	8	Provi- dos	Vagos	Total			
Técnico-profissional	—	Fiscal municipal	—	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	Vertical	Dotação global.
				Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	2	0	2			
				De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—			
				De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—			

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões — Índices								Lugares			Tipo/ /carreira	Observações
					1	2	3	4	5	6	7	8	Provi- dos	Vagos	Total		
Técnico-profissional	—	Fiscal municipal	—	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	Vertical	Dotação global.
				Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	2	0	—		
				De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	3		
				De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—	—	1	—		

10-10-91. — O Presidente da Câmara, *João Evangelista Rocha de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que por proposta da Câmara Municipal de Penedono, deliberada na reunião de 19-6-90 e aprovação da Assembleia Municipal na sessão ordinária de 2-7-90 foi alterado o quadro do pessoal como segue:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Observações		
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preen- chidos		Vagos	
Pessoal dirigente e de chefia	—	Chefe de divisão municipal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
		Chefe de repartição	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	—	1
		Chefe de secção	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Pessoal técnico superior	Engenheiro civil	Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assessor	530	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	1	1	—
Pessoal técnico-profissional ..	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—
		Especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—
		Principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—
		De 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—
		De 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	1	—	1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões									Número de lugares			Observações	
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos	Vagos		
	Aferidor de pesos e medidas	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—
		Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—
		De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	1	1	—	—
		De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—	—
	Fiscal municipal	Coordenador	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	—	—
		Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—
		De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	—
		De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	3	—	3	—	—
Pessoal de informática	Operador	Operador de registo de dados	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	(a)	
Pessoal administrativo	Tesoureiro	De 1.ª classe	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—
		De 2.ª classe	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—
		De 3.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	1	1	—	—
	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	—	—
		Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	1	1	—	—
		Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	2	1	1	—
		Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	—	3	2	1	—	—
Escriturário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—		
Pessoal operário qualificado	Canalizador	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	2	—	—	—
	Carpinteiro	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	1	1	—	—
	Trolha	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	2	—	—	—
	Serralheiro	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	—	2	—	—
	Mecânico	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	1	1	—	—
Mecânico-electricista	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	
	Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	1	1	—	—	
Pessoal operário não qualificado	Cantoneiro de vias municipais	Capataz	—	180	190	200	210	—	—	—	—	1	—	1	—	
		Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	19	13	6	—	
Pessoal auxiliar	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	1	—	1	—	—	
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	1	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões									Número de lugares			Observações
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos	Vagos	
	Motorista de pesados	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	1	—	
	Fiel de armazém ou mercados e feiras	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	1	
	Motorista de ligeiros	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	1	—	1	
	Auxiliar técnico de BAD	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	
	Cantoneiro de limpeza	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	3	—	3	

(a) Progressão prevista na Port. 747/81, de 1-9.

15-10-91. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 79/91. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para efeitos do disposto no Dec.-Lei 23/91, de 11-1, se publica a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada de 3-5-91, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 27-2-91:

Grupo de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Escalaões								Observações			
				Criados	Ocupados	Vagos		0	1	2	3	4	5*	6	7		8		
Informática	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	—	—	—	—	—	440	470	490	510	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Operador de sistema principal	—	—	—	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—	—		
			Operador de sistema de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	305	325	345	365	385	405	—	—		—
			Operador de sistema de 2.ª classe	2	2	—	Vertical	—	275	290	305	320	330	350	—	—	—		
			Estagiário	1	—	1	—	—	240	—	—	—	—	—	—	—	—		

9-10-91. — O Vereador de Recursos Humanos, *António Gonçalves Correia*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MASSARELOS

Aviso. — Em conformidade com o Dec.-Lei 296/91, de 16-8, é criada a carreira de técnico superior de serviço social e extinta a carreira de técnico de serviço social, tendo sido a alteração ao reunião do executivo desta Junta em 3-9-91 e ratificado em Assembleia de Freguesia de 20-9-91.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total		
Técnico superior	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	(1)	Dotação global
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	(1)	
		Superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	(1)	
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	(1)	
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	1	—	(1)	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(—)	

A Presidente da Junta de Freguesia, *Maria Helena Mariz*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto nos Decs.-Leis 247/87, de 17-6, e 353-A/89, de 16-10, se faz público que a Assembleia de Freguesia de Rio Maior, por deliberação de 20-9-91, aprovou o seguinte quadro de pessoal, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Junta de Freguesia tomada em reunião de 9-9-91:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Total	
Chefia	—	Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	—	1	1	
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	2	2	4	Dotação global.
		Primeiro-oficial	215	225	235	245	255	265	—	—				
		Segundo-oficial	180	190	200	210	220	235	—	—				
		Terceiro-oficial	160	170	180	190	200	—	—	—				
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	1	1	Dotação global.
	Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—	1	1	

11-10-91. — O Presidente da Junta de Freguesia, *António José Marcelino da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Alteração ao quadro nos termos do n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões								Pro-vidos	Vagos	Total	
						1	2	3	4	5	6	7	8				
Pessoal técnico superior	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de bibliote- ca e documentação	2	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—
					Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—
				1	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—
					Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	1	1		
Pessoal técnico-profis- sional	Biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto de bibliote- ca e documentação	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	
					Técnico-adjunto especialista ..	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
					Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	3	3
Auxiliar	—	—	Auxiliar técnico de BAD	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	(a) 2	—	2	

(a) A extinguir quando vagarem nos termos do art. 13.º do diploma acima referenciado.

Presente na reunião da Câmara Municipal de 23-9-91.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião ordinária de 27-9-91.

O Presidente da Câmara, *Alfredo Travessa Ramalho*.



COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 7731 81 e 7764 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MKM markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex